Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
2354 - 2698

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

Alteração 2354
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O nível global do apoio associado ao rendimento continua a ser limitado e não pode exceder uma percentagem proporcional dos pagamentos diretos, em consonância com o objetivo de manter a natureza dissociada do apoio ao rendimento.

Or. en

Alteração 2355
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Esse apoio é limitado ao estritamente necessário para enfrentar essas dificuldades e evitar o abandono da produção agrícola. Tem em conta a necessidade de manter condições de concorrência equitativas e de impedir o falseamento da concorrência no mercado interno.

Or. en

Alteração 2356
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II.	O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II***, ou a forma de pagamentos anuais de montante fixo***.

Or. fr

Alteração 2357
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II.	O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal ***ou por quantidade***, definido em conformidade com o anexo II.

Or. pt

Alteração 2358
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal***, definido em conformidade com o anexo II***.	O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal.

Or. en

Justificação

A Comissão explicou que a intenção política não é a inclusão do anexo II. Por conseguinte, a referência ao anexo II (assim como o anexo II) deve ser suprimida.

Alteração 2359
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal***, definido em conformidade com o anexo II***.	O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal.

Or. en

Alteração 2360
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão verifica, no âmbito da averiguação da coerência e da consistência dos planos PNR pertinentes para a PAC apresentados pelos Estados-Membros para aprovação, se os apoios associados propostos:
	i) estão em conformidade com o mercado único da UE,
	ii) garantem condições de concorrência equitativas,
	iii) são coerentes e respeitam a legislação pertinente da União e o acervo ambiental,

iv) não causam «danos significativos».

Or. en

Alteração 2361
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para o setor dos produtos apícolas, os Estados-Membros devem estabelecer um coeficiente de equivalência animal baseado nas colónias de abelhas (colmeias) registadas e justificar o seu cálculo no plano da PAC.

Or. it

Alteração 2362
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio concedido sob a forma de pagamento por hectare pode incluir apoio a culturas intermédias que podem ser utilizadas complementarmente na produção de biocombustíveis, como culturas intercalares e culturas de cobertura, desde que a utilização dessas culturas intermédias não gere procura adicional de terras.

Or. pt

Alteração 2363

Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio a culturas intermédias para a produção de biocombustíveis, tais como culturas secundárias e culturas de cobertura, desde que a utilização dessas culturas intermédias não desencadeie a procura de terras suplementares.

Or. en

Alteração 2364
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho.	O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho***, nem à criação de touros de lide***.

Or. en

Alteração 2365
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de um	O apoio concedido sob a forma de um

pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. ***Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho.***	pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas.

Or. en

Alteração 2366
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio aos setores ***do tabaco e*** do vinho.	O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio aos setores do vinho.

Or. en

Alteração 2367
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio ***aos setores do tabaco e*** do vinho.	O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio ***ao setor*** do vinho.

Or. en

Alteração 2368

Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio ***aos setores do tabaco e*** do vinho.	O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio ***ao setor*** do vinho.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter mais flexibilidade para decidir quais os setores que devem ser apoiados.

Alteração 2369
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

O apoio associado desempenha um papel fundamental na resiliência de determinados setores estratégicos da agricultura europeia, em especial aqueles que, face aos restantes, estão mais expostos à volatilidade dos preços dos fatores de produção e dos produtos, e que, muitas vezes, se caracterizam por uma má distribuição do poder de negociação ao longo das cadeias de produção. Trata-se de um instrumento indispensável para fazer face a situações de crise cíclicas ou estruturais a nível do setor ou dos sistemas de produção territoriais. Cumpre, por

conseguinte, assegurar a continuidade desse apoio e uma maior flexibilidade na sua utilização.

Alteração 2370
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2371
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Coupled support plays a fundamental role in sustaining certain strategic sectors of European agriculture, particularly those that are more exposed than others to the volatility of output and input prices and which often have little bargaining power within their supply chains. It is an indispensable tool for addressing crises of a cyclical or structural nature at sectoral level or within regional production systems. Ensuring its continuity and greater flexibility in its

application – both in terms of resources and the sectors concerned – is therefore of fundamental importance, particularly for certain major arable and livestock farming systems which, in addition to having absorbed substantial reductions in direct payments in recent years, are periodically affected by crises.

Alteração 2372
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, ***das renas,*** dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda. ***O apoio deve dar prioridade aos sistemas de pecuária baseada no pastoreio e extensiva. O apoio aos bovinos, ovinos e caprinos não pode exceder o equivalente a 2,0 CN/ha, de acordo com o quadro no anexo II do presente regulamento, e deve ser coerente com a Diretiva-Quadro da Água.***

Or. en

Alteração 2373
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado ***aos*** setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, ***dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda***.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado ***à agricultura extensiva destinada à produção nos*** setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, ***até um máximo de***

50 animais, e será gradualmente suprimido após um período de transição.

Or. en

Alteração 2374
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal ***ou por equivalente animal*** é limitado aos setores da carne de ***aves, porco,*** bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Or. ro

Alteração 2375
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino ***e de suíno, excluindo a pecuária intensiva***, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Or. fr

Alteração 2376
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, ***da carne de ovino e de caprino***, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino ***e respetivos produtos***, do leite e produtos lácteos, ***dos ovinos e caprinos e respetivos produtos***, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Or. en

Justificação

Estas inclusões permitem não só ter em conta, por exemplo, os principais produtos «clássicos», como o leite e a carne, mas também outros produtos, como a lã, com o objetivo de continuar a apoiar a diversificação e outras estratégias, como a bioeconomia.

Alteração 2377
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, ***da carne de ovino e de caprino***, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino ***e respetivos produtos***, do leite e produtos lácteos, ***dos ovinos e caprinos e respetivos produtos***, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Or. en

Justificação

Estas inclusões permitem não só ter em conta, por exemplo, os principais produtos «clássicos», como o leite e a carne, mas também outros produtos, como a lã, com o objetivo de continuar a apoiar a diversificação e outras estratégias, como a bioeconomia.

Alteração 2378

Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores ***dos suínos,*** da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Or. en

Alteração 2379
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores ***dos suínos,*** da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter mais flexibilidade para decidir quais os setores que devem ser apoiados. Devido à grande importância e às dificuldades do setor da suinicultura (dificuldades relacionadas com a peste suína africana), este deve constar da lista de setores que podem ser abrangidos pelo apoio associado ao rendimento.

Alteração 2380
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores ***dos suínos,*** da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Or. en

Justificação

Importa garantir uma flexibilidade adequada para permitir a identificação dos setores que necessitam de apoios específicos, tendo em conta as necessidades nacionais e regionais. Dada a sua importância económica e social e os seus desafios específicos, como a peste suína africana no setor da carne de suíno, o tabaco e a carne de suíno devem ser incluídos entre os setores elegíveis para o apoio associado ao rendimento.

Alteração 2381
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os apoios associados concedidos à pecuária devem estar em conformidade com a Diretiva-Quadro da Água (DQA), a legislação em matéria de saúde e bem-estar animal e os limites de emissão aplicáveis, pelo que podem ser elegíveis até:
	i) 2 CN/ha, ou
	ii) 170 kgN/ha, em conformidade com a Diretiva Nitratos ou com os limites aplicáveis previstos na DQA, incluindo a Diretiva Água Potável, ou
	iii) A capacidade de carga do ecossistema de pastagem, desde que tal seja fundamentado por cálculos apresentados pelo Estado-Membro na secção relativa à PAC do seu plano PNR, incluindo uma

capacidade para, no mínimo, 70 % das forragens de origem agrícola.

Se o Estado-Membro optar pela opção iii), os cálculos da capacidade de carga devem basear-se no estado da qualidade da água, incluindo as águas de superfície, as águas subterrâneas e a água potável, nas quantificações pertinentes das emissões para o ar e para a água, nos fluxos de nutrientes e na produtividade das pastagens ou das áreas forrageiras disponíveis. Estes cálculos são avaliados pela Comissão na fase de averiguação da coerência e da consistência, antes de as recomendações da PAC serem emitidas nos termos do artigo 2.º do presente regulamento e do artigo 23.º, n.º 1, do [Regulamento PNR], ou de o plano, se considerado adequado, ser publicado como um ato de execução (artigo 22.º do Regulamento PNR).

Or. en

Alteração 2382
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que um Estado-Membro conceda um apoio ligado ao rendimento das leguminosas, deve atribuir pelo menos 60 % dessa dotação às culturas destinadas ao consumo humano direto. Os Estados-Membros devem assegurar a transparência dos preços na produção através de uma transmissão semanal obrigatória de dados ao Observatório Europeu dos Mercados, a fim de evitar que os compradores a jusante beneficiem indevidamente desses apoios.

Or. fr

Justificação

A UE continua dependente das importações de soja para alimentação dos animais, uma dependência que o atual apoio associado tende a reforçar. Além disso, os compradores podem capturar parcialmente os apoios através de preços mais baixos, o que salienta bem a importância da transparência do mercado. Por último, o desenvolvimento de leguminosas para consumo humano direto propicia, em geral, oportunidades comerciais mais lucrativas para as explorações agrícolas.

Alteração 2383
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Não podem ser concedidos pagamentos associados à criação intensiva de gado nem a instalações de criação industrial.

Or. en

Alteração 2384
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Não podem ser concedidos pagamentos associados à criação de touros destinados à tauromaquia de morte.

Or. en

Alteração 2385
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.	2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento***, bem-estar animal e agroecologia*** adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios***, é limitado a um montante máximo fixado pelos Estados-Membros para evitar a concentração do financiamento e a pecuária intensiva, e não pode incentivar um aumento do número de animais ou da densidade de povoamento para além da capacidade de carga das pastagens e das áreas forrageiras associadas ao apoio, devendo estar em conformidade com a DQA***.

Or. en

Alteração 2386
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.	2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Esses critérios devem respeitar os princípios da igualdade e da equidade e não podem excluir, devido à natureza ou ao destino lícito da produção, nem à raça utilizada, as produções agrícolas ou pecuárias que cumpram as condições de elegibilidade e os requisitos obrigatórios aplicáveis.***

Or. es

Alteração 2387
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.	2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios***, e não deve incentivar uma produção, número de animais ou densidade de povoamento para além dos níveis ambientalmente sustentáveis***.

Or. en

Alteração 2388
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.	2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***No caso das culturas leguminosas, os Estados-Membros não são obrigados a demonstrar as dificuldades enfrentadas pelo setor.***

Or. en

Alteração 2389
Asger Christensen, Emma Wiesner, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.	2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais ***ou resolver os problemas agroambientais ou climáticos***, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Justificação

Também deve haver a possibilidade de conceder apoio associado com base na necessidade de resolver problemas agroambientais ou climáticos.

Alteração 2390
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.	2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de ***competitividade e*** rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Alteração 2391
Benoit Cassart, Christine Singer, Jérémy Decerle, Ciaran Mullooly, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros ficam isentos da obrigação de demonstrar as dificuldades encontradas em relação às culturas

proteaginosas.

Or. en

Alteração 2392
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não pode ser concedido apoio ao rendimento se este resultar num falseamento da concorrência e afetar negativamente o funcionamento do mercado interno.
	Os Estados-Membros, a Comissão e o Conselho zelam por que esse apoio se coadune com a manutenção de condições de concorrência equitativas na União.

Or. en

Alteração 2393
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2394
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2395
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 2396
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 2397
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Esta disposição não está em consonância com os objetivos do apoio associado, prevendo objetivos ambientais que extravasam a natureza do próprio apoio. Além disso, nas zonas vulneráveis aos nitratos, o mesmo limite de espalhamento de 170 kg de azoto por hectare corresponde a um limite em termos de CN (cabeças normais) de cerca de 2 CN/hectare.

Alteração 2398
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2399
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2400
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos	***Suprimido***

ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.

Or. en

Alteração 2401
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2402
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2403
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2404
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição não está em conformidade com os objetivos do apoio associado, uma vez que impõe objetivos ambientais que extravasam a natureza do próprio apoio. Além disso, nas zonas vulneráveis aos nitratos, o mesmo limite de dispersão de 170 kg de azoto por hectare representa um limite ao número de CN, correspondendo a cerca de 2 CN por hectare.

Alteração 2405
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ***ambientais***, nomeadamente através da fixação de ***critérios de*** encabeçamento máximo ***nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ***certificar-se de que esse apoio não resulta numa intensificação da produção e*** ter em conta os impactos ***no ambiente, na saúde animal e no bem-estar animal***, nomeadamente ***os impactos no clima, na água, no solo, na qualidade do ar e na biodiversidade,*** através da fixação de ***um*** encabeçamento máximo ***de 2 CN/ha e da promoção de sistemas de produção com uma pressão ambiental mais reduzida, tais como os sistemas extensivos e baseados em pastagens.*** ***Os Estados-Membros devem demonstrar, nos seus planos PNR, de que modo o referido apoio evita a intensificação da produção, assim como o aumento da densidade de povoamento e as correspondentes pressões ambientais. Os Estados-Membros devem definir um critério máximo noutros parâmetros da qualidade da água, incluindo outros macronutrientes, produtos farmacêuticos, pesticidas/tratamentos veterinários e antimicrobianos, assegurando o cumprimento da Diretiva-Quadro da Água (DQA)***. ***A Comissão assegura, durante a sua fase de verificação da parte dos planos PNR pertinente para a PAC, que, com base nas informações apresentadas pelo Estado-Membro, as medidas sejam suficientes para assegurar o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente».***

Or. en

Alteração 2406
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***,*** ***nomeadamente através da fixação de*** critérios de encabeçamento máximo ***nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais ***e o bem-estar animal, incluindo as emissões de metano. Eles devem estabelecer também*** critérios de encabeçamento máximo***, que não devem exceder 2 CN/ha, e um número mínimo de dias com acesso a áreas exteriores por animal e por ano***. ***Os Estados-Membros devem também certificar-se de que este apoio não conduz a uma intensificação da produção.***

Or. de

Alteração 2407
Arno Bausemer

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários,*** os Estados-Membros ***devem*** ter em conta os impactos ambientais***, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. Os Estados-Membros ***podem*** ter em conta os impactos ambientais ***de acordo com as circunstâncias nacionais***.

Or. en

Justificação

Os sistemas de produção pecuária diferem consideravelmente em toda a União. Os Estados-Membros estão em melhor posição para determinar medidas adequadas para enfrentar os desafios ambientais de acordo com as circunstâncias nacionais e regionais, preservando simultaneamente a viabilidade da pecuária.

Alteração 2408
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo ***nas*** zonas ***vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais ***e o bem-estar animal***, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo ***em todas as*** zonas ***e dando prioridade a sistemas extensivos com padrões mais elevados de bem-estar animal***.

Or. en

Alteração 2409
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso ***do apoio concedido*** sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta ***os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de*** critérios de ***encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso ***dos apoios concedidos*** sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta ***a capacidade de criação de emprego e o impacto socioeconómico que esses setores proporcionam às zonas rurais. Esses apoios devem ser aplicados de acordo com os*** critérios de ***simplificação***

administrativa da Comissão Europeia.

Or. es

Alteração 2410
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***,*** ***nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais.

Or. en

Justificação

O apoio associado pode ser utilizado para compensar os agricultores por pressões externas que afetem negativamente a pecuária, tais como os danos causados pela predação do lobo ou os impactos de doenças animais como a febre catarral ovina. O objetivo nunca deve ser subsidiar a produção. Neste sentido, a obrigatoriedade de os Estados-Membros fixarem critérios de encabeçamento máximo não é pertinente para o objetivo do apoio e pode restringir desnecessariamente a capacidade dos Estados-Membros para conceberem medidas específicas que respondam aos desafios setoriais específicos.

Alteração 2411
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***,*** ***nomeadamente através da fixação de***	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais.

critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.

Or. en

Alteração 2412
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***,*** ***nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais.

Or. en

Alteração 2413
Tomáš Kubín, Barbara Bonte, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***,*** ***nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais.

Or. en

Alteração 2414
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***,*** ***nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter mais flexibilidade para decidir de que modo deve ser gerido o impacto ambiental.

Alteração 2415
Camilla Laureti, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo ***nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, ***incluindo os impactos no clima, na água, no solo, na qualidade do ar e na biodiversidade,*** nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo.

Or. en

Alteração 2416
Michal Wiezik

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ***ter em conta*** os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo ***nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem***, através de regras adicionais definidas nos seus planos PNR, assegurar que são evitados*** os impactos ambientais ***negativos***, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo.

Or. en

Justificação

Os impactos negativos devem, pois, ser evitados e não tidos em conta.

Alteração 2417
Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo*** nas zonas vulneráveis aos nitratos.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais nas zonas vulneráveis aos nitratos.

Or. en

Alteração 2418
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais ***e no bem-estar animal***, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.

Or. en

Alteração 2419
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais***, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais ***e fornecer apoios específicos aos sistemas pecuários sustentáveis***.

Or. en

Justificação

A limitação dos critérios ambientais ao encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos é demasiado restritiva, uma vez que a designação das zonas vulneráveis aos nitratos varia muito entre os Estados-Membros e, nalguns casos, abrange todo o território nacional. Uma orientação dos apoios para sistemas pecuários sustentáveis permite recompensar de forma mais direta o desempenho ambiental, independentemente do levantamento geográfico à escala nacional das zonas vulneráveis aos nitratos.

Alteração 2420
Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – travessão 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 12 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de três pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 12 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária, superfícies agrícolas confrontadas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos permanentes, incluindo zonas montanhosas ou insulares, zonas afetadas pela escassez de água ou com um risco elevado de desertificação, ou zonas em risco de abandono das terras agrícolas, ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 2421
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o n.º 1, alínea b), deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), d), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR: alterações comparativamente ao texto transferido: aditamento de «, d)».

Alteração 2422
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio associado ao rendimento é concedido por hectare elegível, a fim de garantir uma execução uniforme e com

uma carga burocrática reduzida.

Or. en

Alteração 2423
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O apoio associado concedido à pecuária, proposto no plano PNR nos termos do artigo 22.º do [Regulamento PNR], é verificado pela Comissão antes da emissão das recomendações previstas no artigo 2.º do presente regulamento e no artigo 23.º, n.º 1, do [Regulamento PNR], a fim de garantir que o apoio associado:
	i) não gera custos adicionais decorrentes de externalidades, em especial a reparação da poluição, financiada por uma parte do plano PNR, causada por atividades financiadas por outra parte,
	ii) não cria condições de concorrência desiguais nem perturba o mercado único.
	Se estes critérios não forem cumpridos, os mesmos devem ser incluídos na recomendação relativa ao plano da PAC a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento, devendo ser resolvidos antes da apresentação da proposta de lei relativa ao plano PNR (avaliação de impacto).
	Os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º do presente regulamento e nos artigos 21.º a 23.º do [Regulamento PNR], devem estabelecer condições para a concessão de pagamentos associados, a fim de garantir a eficiência orçamental, incluindo densidades máximas de povoamento,

níveis máximos de N, P e outros macronutrientes, normas de qualidade da água, especialmente no que diz respeito à água potável, aos agentes antimicrobianos e à resistência, e assegurar que os pagamentos associados cumprem, de um modo geral, a Diretiva-Quadro da Água (DQA) e o limite de 170 kg/N/ha previsto na Diretiva Nitratos e na Diretiva Água Potável, os limites máximos de emissão nacionais e as normas de bem-estar animal.

Or. en

Alteração 2424
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 15 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 15 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais e regiões de montanha definidas nos planos. Os sistemas agrícolas de montanha, incluindo a criação de gado leiteiro, a produção pecuária, os sistemas de pastoreio e os sistemas de produção

baseados na pastagem, são considerados setores de especial importância económica, social e ambiental. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado ao rendimento aos referidos sistemas. O nível do apoio associado deve ser 50 % mais elevado do que o apoio concedido aos sistemas de produção comparáveis fora das zonas de montanha. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 2425
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças

orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Em derrogação do parágrafo anterior, os Estados-Membros podem optar por utilizar até milhões de EUR por ano para o financiamento do apoio associado ao rendimento.

Or. en

Alteração 2426
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao estabelecerem os seus planos PNRPAC, os Estados-Membros podem reservar até 50 % da dotação financeira relativa ao apoio associado ao rendimento a que se refere o presente artigo para uma dotação de flexibilidade setorial. Essa dotação é distribuída anualmente pelos setores elegíveis de acordo com a sua situação económica e as suas necessidades específicas identificadas durante o exercício em causa.
	A distribuição anual deve basear-se em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, nomeadamente a evolução dos rendimentos agrícolas, perturbações do mercado, alterações dos custos de produção ou qualquer outro indicador pertinente que reflita as dificuldades económicas enfrentadas pelos setores em causa.
	Os Estados-Membros devem definir, nos seus planos PNRPAC, as modalidades de

governação, os indicadores e a metodologia utilizados no apuramento da referida distribuição anual. A distribuição da dotação de flexibilidade setorial deve garantir que o limite aplicável aos apoios associados estabelecido no n.º 4-A não seja excedido.

Or. fr

Alteração 2427
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 30 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano NRPAC para as intervenções de apoio ao rendimento a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 30 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos específicos e nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não

abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR: aditamento de «incluindo culturas proteaginosas» e de «Os Estados-Membros não são obrigados a demonstrar as dificuldades encontradas em relação às culturas proteaginosas.» no n.º 1. + percentagem da dotação financeira para o apoio associado ao rendimento alterada para 30 %.

Alteração 2428
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR). Sem modificações.

Alteração 2429
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR.

Alteração 2430
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 23 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de sete pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 23 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 2431
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira destinada às intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), não pode exceder 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no seu plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de 5 pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais, a setores pecuários vulneráveis, à apicultura, aos frutos secos, ao girassol, aos olivais em zonas com limitações naturais ou outras limitações específicas, ou a zonas agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, definidas nos planos PNR.

Or. es

Alteração 2432
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento ao abrigo do presente artigo deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o artigo 5.º, n.º 1,

alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 30 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia.

Or. en

Alteração 2433
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 12 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de três pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 12 % seja afetado a culturas proteaginosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos.

Or. en

Alteração 2434
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira atribuída às intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 12 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano do programa nacional de reforma (PNR) para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de três pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 12 % seja afetado a culturas proteaginosas e a agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária.

Or. fr

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR, alterado subsequentemente com a substituição de «20 %» por «12 %» e de «cinco pontos percentuais» por «três pontos percentuais»; supressão de «ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.»

Alteração 2435
Maria Noichl

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. 4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 10 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g).
	Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de três pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 10 % seja afetado a culturas proteaginosas.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR. Alteração da dotação financeira máxima para 10 %.)

Alteração 2436
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos no ambiente, na saúde animal e no bem-estar animal, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo, e certificar-se de que esse apoio não resulta numa intensificação da produção.

Or. fr

Alteração 2437
Elsi Katainen, Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sempre que as circunstâncias nacionais o justifiquem, os Estados-Membros podem manter o nível do apoio associado ao rendimento aplicado no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC para 2023-2027, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Justificação

O apoio associado ao rendimento deve ser mantido, pelo menos, ao nível atualmente aplicado nos Estados-Membros, se assim o desejarem.

Alteração 2438
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. 4-A. A dotação financeira para as intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 10 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g), e, se for afetada à pecuária, apenas pode abranger sistemas de pecuária extensiva com menos de

2 CN/ha capazes de produzir pelo menos 70 % da sua alimentação de forma própria ou localmente. Esta primeira percentagem pode ser majorada de um máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 10 % seja afetado a culturas leguminosas, agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação Russa, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa. (Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR)

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR).

Redução de 20 % para 10 %.

Aditamento de «e, se for afetada à pecuária, apenas pode abranger sistemas de pecuária extensiva com menos de 2 CN/ha capazes de produzir pelo menos 70 % da sua alimentação de forma própria ou localmente.» Alteração de «proteaginosas» para «leguminosas».

Alteração 2439
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os Estados-Membros devem estabelecer um limite máximo do número de animais ou da superfície elegível por beneficiário, a fim de centrar o apoio

prestado no âmbito da intervenção nos beneficiários com maiores necessidades. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o limite máximo ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou grupos, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Alteração 2440
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Em derrogação do n.º 4-A, os Estados-Membros podem optar por utilizar até 3 milhões de EUR por ano para o financiamento do apoio associado ao rendimento.

Or. en

Alteração 2441
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov, Ivaylo Valchev, Elena Yoncheva, Petar Volgin, Kristian Vigenin, Tsvetelina Penkova, Andrey Novakov, Andrey Kovatchev, Emil Radev, Eva Maydell, Taner Kabilov, Nikola Minchev, Radan Kanev, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Pagamento específico para as rosas oleaginosas
	1. A República da Bulgária tem o direito de conceder um pagamento específico para as rosas oleaginosas aos agricultores e produtores de rosas que cultivem rosas oleaginosas das espécies Rosa damascena Mill. e Rosa alba L. O Estado-Membro deve estabelecer requisitos específicos para garantir um nível mínimo de eficiência da produção e de qualidade das pétalas de rosa colhidas.
	2. O Estado-Membro referido no n.º 1 deve assegurar que a produção de pétalas de rosa apoiada não exerça uma pressão excessiva sobre os recursos naturais, como a água e o solo. Para o efeito, ou por outras razões ambientais ou socioeconómicas, a República da Bulgária só pode conceder o apoio em relação às espécies de rosas oleaginosas referidas no n.º 1 em regiões específicas, ou pode determinar requisitos relacionados com práticas agronómicas.
	3. O pagamento específico para as rosas oleaginosas é concedido por hectare de superfície de rosa oleaginosa elegível.
	4. A superfície nacional de referência deve ascender a 4 578 ha:
	a) Região de Pazardzhik - 412 ha;
	b) Região de Plovdiv - 2 218 ha;
	c) Região de Stara Zagora - 1 948 ha.
	5. O rendimento fixo estipulado para o período de referência é o seguinte:
	a) Bulgária: 1,5 toneladas/ha;
	6. O montante do pagamento específico por hectare de superfície elegível é calculado multiplicando o rendimento indicado no n.º 5 pelo seguinte montante de referência: 4 554,50 EUR

7. Se, em determinado ano, a superfície elegível coberta por rosas oleaginosas não exceder a superfície de referência definida no n.º 4, o montante por hectare a que se refere o n.º 6 pode ser aumentado por um coeficiente obtido dividindo a superfície nacional de referência pela superfície efetiva elegível, ou ser aumentado em 25 %, consoante o que for menor.

8. Se a superfície elegível exceder a superfície de referência, o montante por hectare é reduzido na proporção da superfície de referência em excesso.

Or. en

Justificação

The Bulgarian oil-bearing rose and Bulgarian rose oil are symbols of the country. Their significance has long extended beyond the borders of the region, becoming an iconic hallmark of Bulgaria itself and, since 2007, an emblem of the European Union. The cultivation of the oil-bearing rose and the annual rose harvest provide livelihoods for thousands of seasonal and permanent workers, making the sector a key economic pillar for entire regions of the country. The combination of economic, climatic, and geopolitical factors is placing significant pressure on producers and threatening the preservation of this product. Among the main challenges facing the rose-growing sector in Bulgaria are : low purchase prices for rose blossoms; high production costs; labor shortages and the labor-intensive nature of rose cultivation and harvesting; a decline in harvested acreage; reduced production of rose blossoms. Another important challenge is the strong and constantly increasing competition from third countries that not only cultivate oil-bearing roses but also produce rose oil at significantly lower production costs and under less stringent production standards.

Alteração 2442
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Anulação de autorizações
	No caso das intervenções previstas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas h) a s), do

Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], o prazo a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR] finda em 31 de outubro do segundo ano civil subsequente ao ano das autorizações orçamentais.

Or. en

Alteração 2443
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Deve ser criado um Mecanismo de Resseguro Agrícola Europeu, financiado pelo orçamento da União, destinado a complementar os instrumentos de gestão dos riscos apoiados ao abrigo do presente artigo. O Mecanismo de Resseguro Agrícola Europeu deve cobrir os riscos dos instrumentos nacionais, regionais ou setoriais de gestão dos riscos, incluindo os riscos decorrentes de fenómenos meteorológicos extremos, doenças dos animais e das plantas, perturbações graves dos mercados, crises sanitárias ou fitossanitárias e outras circunstâncias excecionais que afetem significativamente a produção agrícola ou o rendimento dos agricultores.

Or. pt

Alteração 2444
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. ***Os Estados-Membros devem afetar até 3 % dos pagamentos diretos a pagar a um agricultor à contribuição deste último para um instrumento de gestão dos riscos. Os Estados-Membros podem conceder uma taxa mais elevada de apoio aos agricultores que executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas para reduzir os riscos.*** ***Os Estados-Membros podem apoiar o desenvolvimento de prémios de seguro, mecanismos de estabilização dos rendimentos, fundos mutualistas e instrumentos de gestão dos riscos, incluindo quando desenvolvidos por cooperativas e organizações de produtores.*** ***Os Estados-Membros podem apoiar o desenvolvimento de planos de negócios integrados para a gestão e atenuação dos riscos, bem como a correspondente formação dos agricultores através de serviços de aconselhamento, assistência técnica e medidas de sensibilização.*** ***Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de resseguro a nível da UE, a fim de oferecer maior estabilidade e previsibilidade aos agricultores.*** Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2445
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***20*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***10*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. ***O apoio pode assumir a forma de contribuições para prémios de seguro ou de criação, funcionamento e desenvolvimento de fundos mutualistas, mecanismos de estabilização dos rendimentos e outros instrumentos de gestão dos riscos, incluindo quando geridos por organizações de produtores ou cooperativas.*** ***Os Estados-Membros podem prever intensidades de auxílio mais elevadas para os instrumentos coletivos, a fim de incentivar o desenvolvimento de regimes de gestão dos riscos baseados na mutualização e na partilha dos riscos entre os agricultores.***

Or. en

Alteração 2446
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem apoiar os*** agricultores ***pela participação*** em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem ***assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo***.	Os Estados-Membros ***podem conceder apoio aos*** agricultores***, às cooperativas e às organizações de produtores para que participem*** em instrumentos de gestão dos riscos***, incluindo seguros, fundos mútuos, instrumentos de estabilização de rendimentos e outros mecanismos adequados para fazer face a perdas decorrentes de fenómenos climáticos adversos, secas, inundações, incêndios, doenças animais, pragas vegetais, crises sanitárias ou fitossanitárias, perturbações graves do mercado, aumentos extraordinários dos custos de produção ou riscos geopolíticos que afetem a viabilidade das explorações***. Os Estados-Membros devem ***contar com a participação das regiões no desenvolvimento e na planificação dos instrumentos de gestão de riscos. Os Estados-Membros e as suas regiões garantem um acesso simplificado e ágil a esses instrumentos***.

Or. es

Justificação

Os riscos enfrentados pelos agricultores são cada vez mais vastos e complexos. A PAC deve prever instrumentos flexíveis para cobrir não só as perdas relacionadas com alterações climáticas, como também as crises sanitárias, fitossanitárias, de custos, de mercado ou decorrentes de tensões geopolíticas.

Alteração 2447
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os

Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. ***No caso das pequenas explorações, das explorações situadas em zonas com condicionalismos naturais e das explorações de agricultura biológica ou agroecológica ou em transição para esse tipo de produção, os Estados-Membros podem reduzir esse limiar para 10 %.***
	Or. fr

Alteração 2448
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos***, incluindo para riscos decorrentes da volatilidade dos preços da energia e dos combustíveis, perturbações nas cadeias de abastecimento ou crises geopolíticas que afetem os custos de produção agrícola***. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.
	Or. ro

Alteração 2449
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. ***Os Estados-Membros podem aplicar um limiar mais baixo em caso de condições meteorológicas excecionais ou de perturbações relacionadas com o mercado, a fim de alargar a cobertura.***

Or. el

Alteração 2450
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos***, dando prioridade aos fundos mutualistas coletivos que impliquem uma solidariedade entre os agricultores e outros intervenientes na cadeia de valor, em detrimento dos regimes de seguros privados individuais***.

calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2451
Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos***, incluindo para riscos relacionados com o clima e decorrentes da volatilidade dos preços da energia e dos combustíveis, perturbações nas cadeias de abastecimento ou crises geopolíticas que afetem os custos de produção agrícola***. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2452
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros ***podem*** apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos***, tendo em conta que a conceção e a execução desses instrumentos continuam a ser da competência dos Estados-Membros e das regiões***. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2453
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem apoiar os*** agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio ***só*** seja concedido ***para*** prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção ***anual média*** ou do rendimento anual ***médio*** do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros ***podem conceder apoios aos*** agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos***, tendo em conta que a conceção e a execução desses instrumentos continuam a ser da competência dos Estados-Membros e das regiões***. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio seja concedido ***apenas por*** prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção ou do rendimento ***médio*** anual do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal

	calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. es

Alteração 2454
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos***, tendo em conta os contextos específicos nacionais e regionais na conceção e execução desses instrumentos***. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Justificação

A disponibilização de instrumentos de gestão dos riscos tornou-se obrigatória, de modo que os Estados-Membros tenham devidamente em conta os riscos económicos, sociais e ambientais a nível de cada exploração agrícola, os quais estão a acumular-se, com impactos significativos na viabilidade e no potencial de desenvolvimento da atividade empresarial dos agricultores. O desenvolvimento e a conceção desses instrumentos devem ir ao encontro dos desafios territoriais de cada Estado-Membro.

Alteração 2455
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo***, ou de uma média calculada sobre um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo***.

Or. en

Alteração 2456
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor ***nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo***.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor***, calculados sobre um período não superior a oito anos***.

Or. fr

Alteração 2457
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo***, ou de uma média com base num período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo***.

Or. en

Justificação

Variability in yields is a cross-crop issue, not limited to permanent crops. We therefore believe that it is appropriate to make it possible for all crops to opt for an 'eight-year Olympic average' for farmers, without requiring a specific justification for annual crops. If, in the light of the situation and the historical yields of the holding, it does not appear appropriate to use a five-year or three-year Olympic average, the farmer should be able to choose as an alternative an eight-year Olympic average. independently of the type of crop concerned and without having to provide any specific justification, which would otherwise generate significant administrative complexity.

Alteração 2458
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** apoiar os agricultores pela participação em	Os Estados-Membros ***podem*** apoiar os agricultores pela participação em

instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	instrumentos de gestão dos riscos. ***Se o conjunto de instrumentos de gestão dos riscos incluir regimes de seguros,*** os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Justificação

A concessão de apoio aos instrumentos de gestão dos riscos deve depender da sua procura pelos agricultores de cada Estado-Membro. Por conseguinte, a disponibilização de instrumentos de gestão dos riscos deve ser facultativa para os Estados-Membros. Além disso, caso sejam introduzidos instrumentos de gestão dos riscos, a inclusão de regimes de seguros no conjunto de instrumentos deve ser voluntária para os Estados-Membros.

Alteração 2459
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros***, a Comissão Europeia e o Banco Europeu de Investimento,*** devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. pt

Alteração 2460
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***20*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ***ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores***, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***15*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. ro

Alteração 2461
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da ***superfície ou do efetivo pecuário em causa ou da*** produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2462
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais ***alto*** e o valor mais ***baixo***.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros asseguram que só seja concedido apoio para a cobertura de prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % ***da superfície ou do efetivo de animais em causa ou*** da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais ***baixo*** e o valor mais ***alto***.

Or. ro

Alteração 2463
Ciaran Mullooly, Christine Singer, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***20*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***15*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o

valor mais baixo.

valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2464
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos ***três*** anos precedentes ou ***da respetiva*** média ***trienal*** calculada com base nos ***cinco*** anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos ***oito*** anos precedentes ou ***de uma*** média ***a oito anos*** calculada com base nos ***dez*** anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. fr

Alteração 2465
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros asseguram que os agricultores tenham acesso efetivo a instrumentos adequados de gestão dos riscos, quer através de intervenções financiadas ao abrigo do presente regulamento, quer através de sistemas nacionais, regionais, públicos, privados ou mistos que proporcionem uma cobertura suficiente contra os riscos climáticos, sanitários, fitossanitários, de

mercado ou de custos de produção.

Or. es

Justificação

A gestão dos riscos deve ser acessível aos agricultores face a crises climáticas, sanitárias, de mercado e de custos.

Alteração 2466
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Este apoio pode assumir várias formas, incluindo: prémios de seguros, fundos mutualistas, mecanismos de estabilização do rendimento e outros instrumentos de gestão dos riscos já previstos na legislação em vigor no Estado-Membro, incluindo instrumentos de financiamento públicos e privados.

Or. it

Alteração 2467
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os apoios para prémios de seguro ao abrigo de regimes financiados pela PAC devem ser condicionados à adoção, pelos beneficiários, de práticas agrícolas sustentáveis que contribuam ativamente para a resiliência climática e a prevenção dos riscos, indo além dos requisitos legais de gestão e práticas de proteção de base.

Or. en

Alteração 2468
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As intervenções relativas à gestão dos riscos devem incluir o apoio para prejuízos resultantes de doenças animais, perturbações do mercado, fenómenos meteorológicos extremos e crises geopolíticas que afetem os custos dos fatores de produção agrícola.

Or. en

Alteração 2469
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem apoiar o desenvolvimento de fundos mutualistas e de instrumentos de gestão dos riscos, nomeadamente quando estes são desenvolvidos por cooperativas e organizações de produtores;

Or. ro

Alteração 2470
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2471
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais ***que garantam níveis equivalentes ou superiores*** de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo. ***Os Estados-Membros podem ainda apoiar a criação ou o desenvolvimento desses instrumentos de gestão dos riscos, incluindo o desenvolvimento por cooperativas e organizações de produtores.***

Or. it

Alteração 2472
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência ***ou o planeamento de*** sistemas***, regimes ou programas*** nacionais ***(públicos ou privados)*** de cobertura de risco para agricultores***, ou a existência de circunstâncias nacionais específicas,*** ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Alteração 2473
Luis-Vicenţiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência ***ou o planeamento de*** sistemas***, regimes ou programas*** nacionais ***(públicos ou privados)*** de cobertura de risco para agricultores***, ou a existência de circunstâncias nacionais específicas,*** ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Alteração 2474
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais ***ou o planeamento de sistemas, regimes ou programas nacionais, públicos ou privados,*** de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

A presente alteração inclui um aditamento para ter melhor em conta as diferentes abordagens/fases da atual gestão dos riscos na agricultura pelos Estados-Membros.

Alteração 2475
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas ***nacionais*** de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas ***privados ou públicos*** de ***instrumentos de gestão de*** cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. ro

Alteração 2476
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem***, no plano PNR,*** a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir ***no dito plano*** intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco***, quer sejam públicos, quer sejam privados,*** para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. pt

Alteração 2477
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco ***eficazes*** para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. pl

Alteração 2478
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura ***eficiente*** de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Alteração 2479
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano ***PNR***, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano ***NRPAC***, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Alteração 2480
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem apoiar o desenvolvimento de fundos mutualistas e

instrumentos de gestão dos riscos, incluindo quando desenvolvidos por cooperativas controladas por agricultores, grupos de agricultores e organizações de produtores reconhecidas pela autoridade competente do Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem adotar as regras aplicáveis à criação e gestão dos fundos mutualistas, que só podem intervir em caso de redução de, no mínimo, 20 % dos preços do mercado e/ou de aumento dos custos de produção no setor em causa em comparação com a média registada nos três anos precedentes, ou em comparação com uma média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os fundos mutualistas também podem assegurar a cobertura dos custos administrativos, custos de avaliação dos danos e eventuais custos de resseguro.

Or. en

Alteração 2481
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem apoiar o desenvolvimento de fundos mutualistas e de instrumentos de gestão dos riscos, incluindo quando sejam desenvolvidos por cooperativas e organizações de produtores.

Or. pt

Alteração 2482

Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem apoiar o desenvolvimento de fundos mutualistas e de instrumentos de gestão dos riscos, incluindo quando desenvolvidos por cooperativas e organizações de produtores.

Or. en

Alteração 2483
Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem apoiar o desenvolvimento de fundos mutualistas e de instrumentos de gestão dos riscos, incluindo quando desenvolvidos por cooperativas e organizações de produtores.

Or. en

Justificação

A presente alteração inclui um aditamento para ter melhor em conta as diferentes abordagens/fases da atual gestão dos riscos na agricultura pelos Estados-Membros.

Alteração 2484
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os agricultores que adotem os instrumentos de gestão dos riscos abrangidos pelo presente artigo beneficiarão de um prémio, a acrescer ao apoio a que se refere o artigo 6.º.

Or. en

Alteração 2485
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos, à luz dos requisitos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 2, alínea f), subalínea iii), do documento COM(2025) 565 final, os Estados-Membros podem reconhecer os fundos territoriais gerais do IER (instrumento de estabilização dos rendimentos) de segundo nível, a fim de reforçar a estabilidade dos rendimentos dos agricultores, a resiliência dos sistemas agrícolas, a diversificação e a compensação intersetorial dos riscos.

Or. en

Alteração 2486
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. 1-A. Nos seus planos PNR, os Estados-Membros definem estratégias coordenadas com outras medidas

destinadas a atenuar e gerir os riscos, incluindo instrumentos de partilha e transferência dos riscos, tais como apólices de seguro subvencionadas, fundos mutualistas para compensação de danos, fundos mutualistas para estabilização dos rendimentos e fundos mutualistas nacionais para a cobertura de acontecimentos catastróficos.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros estão autorizados a conceder contribuições financeiras, no âmbito da PAC, para regimes coletivos de prevenção e gestão de crises criados e executados a título voluntário por grupos de agricultores através de fundos mutualistas aprovados pelos Estados-Membros. Esses regimes terão por objetivo prevenir ou, pelo menos, atenuar o risco e o impacto de crises graves, ao passo que os regimes de seguros e de estabilização dos rendimentos são concebidos principalmente para fazer face ao impacto dos riscos e das crises.

Alteração 2487
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. É concedido apoio aos fundos mutualistas do IER de segundo nível, dotados de personalidade jurídica e independência financeira, que agreguem os fundos do IER de primeiro nível reconhecidos, estabelecidos pelos agricultores no âmbito territorial designado pelo Estado-Membro, sob proposta dos órgãos de poder local e regional. O apoio é pago diretamente à entidade gestora do IER de segundo nível, que deve assumir a forma de associação de agricultores, de acordo com as seguintes modalidades:
	a) Contribuições para o pagamento das compensações financeiras aos fundos de primeiro nível aos quais os agricultores

da zona em causa tenham aderido voluntariamente;

b) Contribuições para o capital de risco do fundo do IER de segundo nível;

c) Contribuições para contratos de seguro estipulados à taxa comercial pelo IER de segundo nível para cobrir o risco de perda de capital;

d) Contribuições para os custos administrativos e de constituição do fundo do IER de segundo nível, degressivas e repartidas por um período máximo de três anos;

e) Contribuições para o pagamento de juros de créditos comerciais contraídos para o pagamento de compensações pelos fundos do IER de segundo nível.

Or. en

Alteração 2488
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os fundos de mutualização territorial podem beneficiar de apoio desde que:
	a) Sejam reconhecidos pela autoridade competente, de acordo com a legislação nacional;
	b) Apliquem uma política de transparência no que respeita aos fluxos financeiros de entrada e de saída;
	c) Apliquem regras claras sobre a imputação da responsabilidade pelas dívidas.

Or. en

Alteração 2489
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Os fundos referidos no presente artigo também podem ser financiados por auxílios estatais, contribuições privadas ou contribuições de fundos de primeiro nível.

Or. en

Alteração 2490
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos ***são*** calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ***ou*** em relação à superfície agrícola específica coberta.	No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos ***podem ser*** calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa***,*** em relação à superfície agrícola específica coberta***, por hectare, por animal ou com base noutros critérios objetivos adequados à natureza do setor afetado***.

Or. es

Justificação

O cálculo dos prejuízos deve ser adaptado à realidade de cada setor. Um sistema demasiado rígido pode excluir a produção pecuária, culturas permanentes ou setores com estruturas de produção específicas.

Alteração 2491
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta.	No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta***, aos hectares e/ou ao número de animais em causa***.

Or. en

Alteração 2492
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta.	No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta***, aos hectares e/ou ao número de animais em causa***.

Or. en

Alteração 2493
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta.	No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta***, ou o número de animais abrangidos***.

Or. pt

Alteração 2494
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções ***setoriais***, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola ***específica coberta***.	No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola ***ou efetivo pecuário específico***.

Or. en

Alteração 2495
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções ***setoriais***, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica ***coberta***.	No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica ***ou ao efetivo de animais***.

Or. ro

Alteração 2496
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2497
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A variabilidade dos rendimentos é uma questão transversal a várias culturas, não se cingindo às culturas permanentes. Assim, consideramos adequada a possibilidade de os agricultores optarem por uma «média olímpica de oito anos» para todas as culturas, sem exigir uma justificação específica para as culturas anuais. Se, à luz da situação e dos rendimentos históricos da exploração, não se afigurar adequado utilizar uma média olímpica de cinco ou três anos, o agricultor deve poder escolher, como alternativa, uma média olímpica de oito anos, independentemente do tipo de cultura em causa.

Alteração 2498
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. ***Se o período de referência histórico for significativamente falseado por catástrofes naturais excecionais, acontecimentos climáticos adversos ou outros acontecimentos catastróficos, os Estados-Membros ajustam o período de referência ou a metodologia de cálculo dos prejuízos, a fim de assegurar que os beneficiários não sejam desfavorecidos devido a esse falseamento e que a compensação reflita os prejuízos efetivamente sofridos.***

Or. en

Justificação

Dada a frequência cada vez maior de fenómenos meteorológicos extremos, é essencial ajustar a metodologia de cálculo dos prejuízos; caso contrário, o parâmetro de referência para a

medição dos prejuízos nos anos seguintes à ocorrência desses fenómenos seria artificialmente baixo. A alteração proposta exige que o Estado-Membro ajuste o período de referência falseado ou a metodologia de cálculo.

Alteração 2499
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados***, em especial catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos e outros acontecimentos catastróficos,*** para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2500
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção ***anual média*** ou no rendimento anual médio do agricultor ***durante um período não superior a oito***	Noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção ou no rendimento anual médio do agricultor ***tão próximo quanto possível da realidade agronómica da exploração***.

anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. fr

Alteração 2501
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso ***das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais*** os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem ***apresentar um método de cálculo dos*** prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Caso os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem ***avaliar os*** prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2502
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso ***das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais*** os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem ***apresentar um método de cálculo dos*** prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito	Caso os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem ***avaliar os*** prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 2503
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Relativamente aos agricultores que procedem à transformação na exploração, os Estados-Membros podem apoiar a participação em instrumentos de gestão dos riscos que cubram os prejuízos causados tanto na produção agrícola primária como nas atividades de transformação na exploração, incluindo os prejuízos resultantes de incidentes sanitários, fitossanitários ou de segurança dos alimentos, medidas impostas por autoridades públicas, contaminações, recolhas de produtos ou outros acontecimentos excecionais fora do controlo do agricultor.

Or. en

Justificação

Cada vez mais agricultores diversificam as suas atividades por meio da transformação na exploração, com o intuito de aumentar o valor acrescentado da sua produção, reforçar os sistemas alimentares locais e melhorar a resiliência económica das suas explorações. No entanto, estas atividades expõem os agricultores a riscos adicionais associados aos requisitos sanitários e de segurança dos alimentos, incluindo incidentes de contaminação, recolhas de produtos, medidas sanitárias obrigatórias e suspensão temporária das atividades de transformação.

Alteração 2504
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em caso de destruição de culturas permanentes, o apoio deve cobrir não só a perda de produção corrente, mas também o rendimento perdido até que a capacidade de produção da exploração seja totalmente restabelecida.

Or. el

Alteração 2505
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2506
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores ***ou noutros casos pertinentes, tais como a introdução de novas culturas numa exploração agrícola***. ***Os Estados-Membros podem também aplicar***

	ou permitir a outras categorias de agricultores a utilização de um método de avaliação alternativo adicional e adequado para o cálculo dos prejuízos, incluindo métodos baseados nas perdas de volume de negócios.

Or. fr

Alteração 2507
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores ***e*** dos novos agricultores.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado ***e prever maior flexibilidade*** para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores***,*** dos novos agricultores ***e de determinados setores vulneráveis e empresas de pequena dimensão económica***. ***Os Estados-Membros podem estabelecer critérios de atribuição preferenciais para os agricultores que participem em instrumentos de gestão dos riscos.***

Or. it

Justificação

Os Estados-Membros estão autorizados a conceder contribuições financeiras da PAC a instrumentos coletivos de prevenção e gestão de crises criados e aplicados voluntariamente por grupos de agricultores através de fundos comuns aprovados pelos Estados-Membros. Estes regimes terão por objetivo prevenir ou, pelo menos, atenuar o risco e o efeito de crises graves, ao passo que os regimes de seguros e de estabilização do rendimento visam sobretudo fazer face ao impacto dos riscos e das crises.

Alteração 2508
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores ***e*** dos novos agricultores.	3. ***3.*** Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado ***e uma maior flexibilidade*** para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores***,*** dos novos agricultores ***e de determinados setores vulneráveis e empresas de pequena escala***. ***Os Estados-Membros podem estabelecer critérios de incentivo para os agricultores que participem em regimes de gestão dos riscos.***

Or. en

Justificação

Member States are authorised to provide financial contributions under the CAP to collective crisis prevention and management schemes established and implemented on a voluntary basis by groups of farmers through mutual funds approved by the Member States. Such schemes will aim to prevent or at least mitigate the risk and impact of serious crises, whereas insurance and income stabilisation schemes are primarily designed to address the impact of risks and crises. In implementing CAP support measures, incentive mechanisms and priority access channels should be provided for agricultural enterprises that join subsidised risk management schemes, recognising these schemes as a strategic factor for the competitiveness and continuity of national agri-food supply chains

Alteração 2509
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado ***para calcular os*** prejuízos ***no caso dos jovens agricultores e dos novos*** agricultores.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado ***e uma maior flexibilidade ao cálculo dos*** prejuízos ***em setores vulneráveis e para os operadores económicos de pequena escala. Os Estados-Membros podem estabelecer critérios de incentivo para os*** agricultores ***que participem em instrumentos de gestão dos riscos***.

Or. en

Alteração 2510
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores ***ou noutros casos pertinentes, tais como a introdução de novas culturas numa exploração agrícola***.

Or. en

Justificação

Consideramos necessário clarificar que, para as culturas recentemente introduzidas pelos agricultores, para as quais, por razões de construção, ainda não existe um historial de produção disponível sobre a sua exploração, o método de cálculo dos prejuízos deve ser adaptado.

Alteração 2511
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores ***e*** dos novos agricultores.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores***,*** dos novos agricultores ***e dos agricultores para os quais o considerem adequado***.

Or. en

Alteração 2512
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos ***jovens*** agricultores e dos novos agricultores.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo ***e simplificado*** adequado para calcular os prejuízos no caso dos ***pequenos*** agricultores***, incluindo no caso dos jovens*** e dos novos agricultores.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar uma maior simplificação, em especial para os pequenos agricultores, a presente alteração introduz a possibilidade de estabelecer métodos simplificados para o cálculo dos prejuízos.

Alteração 2513
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores.	3. Os Estados-Membros ***devem*** aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores.

Or. en

Justificação

Foi especificado que os jovens e os novos agricultores, particularmente vulneráveis a choques exógenos, como perturbações do mercado, fenómenos meteorológicos extremos ou pragas e doenças animais, devido à sua instalação recente e à reduzida liquidez a nível das explorações agrícolas, devem ser elegíveis para um método diferente de cálculo dos prejuízos

nos seus instrumentos de gestão dos riscos. Além disso, os jovens agricultores que só recentemente se instalaram não têm um historial de rendimentos, o que exige métodos alternativos e adaptados para o cálculo dos prejuízos.

Alteração 2514
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos ***jovens*** agricultores ***e dos novos agricultores***.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos agricultores ***que o solicitem***.

Or. es

Alteração 2515
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos ***no caso dos jovens*** agricultores ***e dos novos agricultores***.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos ***de todos os*** agricultores ***que o solicitem***.

Or. es

Alteração 2516
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos ***jovens agricultores e dos novos*** agricultores.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos agricultores ***que o solicitem***.
	Or. en

Alteração 2517
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem conceder um apoio pela participação em instrumentos de prevenção coletiva, de prevenção de crises e de gestão dos riscos agrícolas a organizações de produtores, agrupamentos de produtores e entidades que representem outras formas de cooperação constituídas por iniciativa dos produtores e por eles controladas. Essas formas de cooperação são identificadas pela autoridade competente de um Estado-Membro como agrupamentos de produtores durante o período de vigência do programa. O apoio assume a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas cujo objetivo seja prevenir e gerir os riscos climáticos, biológicos, fitossanitários, ambientais e relacionados com o mercado e outros riscos que afetem a produção agrícola, o rendimento agrícola e a estabilidade das cadeias de valor agrícolas. Os fundos mutualistas podem funcionar como fundos de segundo nível reconhecidos para gerir os riscos a nível territorial e podem ser combinados com regimes de seguros, instrumentos de estabilização dos rendimentos dos fundos de primeiro nível, medidas preventivas, medidas de proteção ativa e outros instrumentos de gestão dos riscos agrícolas apoiados ao abrigo do

presente regulamento. Na concessão do apoio, os Estados-Membros aprovam as regras aplicáveis à criação e gestão dos fundos mutualistas. Essas regras devem assegurar uma governação transparente, uma boa gestão financeira e a igualdade de tratamento dos agricultores participantes. Essas regras devem, além disso, estipular que os fundos mutualistas só possam intervir se, em resultado de uma queda dos preços do mercado no setor em causa ou em consequência de riscos climáticos, biológicos, fitossanitários, ambientais ou outros riscos agrícolas, se verifique um prejuízo económico de, no mínimo, 20 % em comparação com a média registada nos três anos precedentes ou a respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. O cálculo do prejuízo segue a metodologia estabelecida pelo Estado-Membro nos termos do artigo 12.º, n.º 4. Os Estados-Membros limitam o apoio a uma ou mais taxas que não ultrapassem 70 % das contribuições para o fundo mutualista, dos custos administrativos do fundo mutualista e, consoante o caso, de outros custos elegíveis. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 2518
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros devem conceder um apoio pela participação em instrumentos coletivos de prevenção de crises e de gestão de riscos a cooperativas, organizações de produtores, agrupamentos de produtores e entidades que representem outras formas de cooperação constituídas por iniciativa dos produtores e por eles controladas. Essas formas de cooperação devem ser identificadas pela autoridade competente de um Estado-Membro como agrupamentos de produtores durante o período de vigência do programa. O apoio pode assumir a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas cujos objetivos estejam relacionados com os objetivos específicos previstos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 1308/2018, com vista a evitar e lidar com as perturbações nos mercados do setor em causa, nomeadamente contribuições financeiras para cobrir os custos administrativos associados à criação destes fundos. Pode também ser concedido apoio a regimes de estabilização dos rendimentos, que consistam em contribuições financeiras para fundos mutualistas para efeitos de concessão de compensação financeira aos agricultores por uma diminuição significativa dos rendimentos.

Os Estados-Membros podem prever intensidades de apoio mais elevadas para os regimes coletivos, a fim de incentivar a utilização de sistemas de gestão dos riscos baseados na partilha de recursos e de riscos entre agricultores.

Na concessão do apoio, os Estados-Membros devem aprovar as regras aplicáveis à criação e gestão dos fundos mutualistas.

Essas regras devem prever que os fundos mutualistas só possam intervir em caso de uma queda de, no mínimo, 20 % dos preços do mercado e dos rendimentos no

setor em causa em comparação com a média registada nos três anos precedentes ou a respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Os Estados-Membros devem limitar o apoio a uma ou mais taxas que não ultrapassem 70 % das contribuições para o fundo mutualista, dos custos administrativos do fundo mutualista e, consoante o caso, de outros custos elegíveis.

Or. ro

Alteração 2519
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem conceder um apoio pela participação em instrumentos coletivos de prevenção de crises e de gestão de riscos a organizações de produtores, agrupamentos de produtores e entidades que representem outras formas de cooperação constituídas por iniciativa dos produtores e por eles controladas. Para efeitos do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa identifica essas formas de cooperação como grupos de produtores durante a vigência do programa.
	Essas formas de apoio podem assumir a forma de uma contribuição financeira para fundos de assistência mútua (incluindo os custos administrativos inerentes à sua criação) destinados a prevenir e a fazer face a perturbações nos

mercados do setor em causa, e cujos objetivos estejam relacionados com os objetivos específicos estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Ao prestarem o apoio, os Estados-Membros aprovam as regras para a criação e a gestão dos fundos de assistência mútua, que apenas podem intervir em caso de uma queda de, no mínimo, 20 % dos preços do mercado e/ou de um aumento dos custos de produção no setor em causa em comparação com a média registada nos três anos precedentes ou com uma média trienal baseada nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Os fundos também podem intervir com vista a cobrir custos de gestão e de identificação de danos, bem como quaisquer custos de resseguro. Os Estados-Membros limitam o apoio a uma ou mais percentagens que não ultrapassem 70 % das contribuições para o fundo de assistência mútua, dos custos administrativos desse fundo e, consoante o caso, de outros custos elegíveis. Os Estados-Membros garantem que sejam evitadas compensações em excesso resultantes da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. it

Justificação

Os Estados-Membros estão autorizados a conceder contribuições financeiras da PAC a instrumentos coletivos de prevenção e gestão de crises criados e aplicados voluntariamente por grupos de agricultores através de fundos comuns aprovados pelos Estados-Membros. Estes regimes terão por objetivo prevenir ou, pelo menos, atenuar o risco e o efeito de crises graves, ao passo que os regimes de seguros e de estabilização do rendimento visam sobretudo fazer face ao impacto dos riscos e das crises.

Alteração 2520
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem conceder apoios pela participação em instrumentos coletivos de prevenção de crises e de gestão de riscos a organizações de produtores, agrupamentos de produtores e entidades que representem outras formas de cooperação constituídas por iniciativa dos produtores e por eles controladas. Essas formas de cooperação são consideradas pela autoridade competente de um Estado-Membro como agrupamentos de produtores durante o período de vigência do programa. O apoio assume a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas cujos objetivos estejam relacionados com os objetivos específicos previstos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 1308/2018, com vista a evitar e contrariar as perturbações nos mercados do setor em causa, nomeadamente contribuições financeiras para as despesas administrativas associadas à sua criação. Na concessão do apoio, os Estados-Membros aprovam as regras aplicáveis à criação e gestão dos fundos mutualistas. Essas regras devem prever que os fundos mutualistas só possam intervir em caso de uma queda de, no mínimo, 20 % dos preços do mercado no setor em causa em comparação com a média registada nos três anos precedentes ou a respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os Estados-Membros limitam o apoio a uma ou mais taxas que não ultrapassem 70 % das contribuições para o fundo mutualista, das despesas administrativas do fundo mutualista e, consoante o caso, de outras despesas elegíveis. Os Estados-Membros tomam

medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções previstas ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. es

Alteração 2521
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. 3-A. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem conceder um apoio pela participação em regimes coletivos de prevenção de crises e de gestão dos riscos a organizações de produtores, agrupamentos de produtores e entidades que representem outras formas de cooperação constituídas por iniciativa dos produtores e por eles controladas. Essas formas de cooperação são identificadas pela autoridade competente de um Estado-Membro como agrupamentos de produtores durante o período de vigência do programa. O apoio assume a forma de uma contribuição financeira para os fundos mutualistas, incluindo os custos administrativos associados à sua criação, com vista a prevenir e fazer face às perturbações do mercado no setor em causa, cujos objetivos estejam relacionados com os objetivos específicos previstos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Na concessão do apoio, os Estados-Membros adotam regras aplicáveis à criação e gestão dos fundos mutualistas, que só podem ser ativadas em caso de uma queda de, no mínimo, 20 % dos preços do mercado e/ou de aumento dos custos de produção no setor em causa em

comparação com a média registada nos três anos precedentes, ou com uma média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os fundos podem igualmente intervir para cobrir os custos de gestão e de avaliação dos danos, bem como eventuais custos de resseguro. Os Estados-Membros limitam o apoio a uma ou mais percentagens que não ultrapassem 70 % das contribuições para o fundo mutualista, dos custos administrativos do fundo e, consoante o caso, de outros custos elegíveis. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação das medidas a que se refere o presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. en

Justificação

Member States are authorised to provide financial contributions under the CAP to collective crisis prevention and management schemes established and implemented on a voluntary basis by groups of farmers through mutual funds approved by the Member States. Such schemes will aim to prevent, or at least mitigate, the risk and impact of serious crises, whereas insurance and income stabilisation schemes are primarily designed to address the impact of risks and crises. The increasing frequency of extreme weather events, plant health emergencies and market crises makes it necessary to strengthen risk management in agriculture and, in particular, the role of collective instruments. Agricultural co-operatives and producer organisations are particularly effective in promoting mutual aid schemes and sharing risk amongst farmers.The amendment therefore aims to explicitly recognise these bodies as beneficiaries of support and to incentivise collective approaches through higher levels of aid, not least in view of the benefits they generate in terms of resilience and the stability of agricultural income.

Alteração 2522
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem conceder um apoio pela participação em instrumentos coletivos de prevenção de crises e de gestão de riscos a organizações de produtores, agrupamentos de produtores e entidades que representem outras formas de cooperação constituídas por iniciativa dos produtores e por eles controladas. Essas formas de cooperação são identificadas pela autoridade competente de um Estado-Membro como agrupamentos de produtores durante o período de vigência do programa. O apoio assume a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas cujos objetivos estejam relacionados com os objetivos específicos previstos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 1308/2018, com vista a evitar e contrariar as perturbações nos mercados do setor em causa, nomeadamente contribuições financeiras para os custos administrativos associados à sua criação. Na concessão do apoio, os Estados-Membros aprovam as regras aplicáveis à criação e gestão dos fundos mutualistas. Essas regras devem prever que os fundos mutualistas só possam intervir em caso de uma queda de, no mínimo, 20 % dos preços do mercado no setor em causa em comparação com a média registada nos três anos precedentes ou a respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os Estados-Membros limitam o apoio a uma ou mais taxas que não ultrapassem 70 % das contribuições para o fundo mutualista, dos custos administrativos do fundo mutualista e, consoante o caso, de outros custos elegíveis. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 2523
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer***, no seu plano PNR,*** a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.	4. Os Estados-Membros devem estabelecer a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação***. As referidas metodologias não se aplicam aos regimes de apólices de seguros, para os quais são estabelecidas pelas companhias de seguros. Nos restantes casos, devem ser definidas de uma forma clara e operacional que garanta uma execução administrativa eficiente. Não precisam de ser descritas em pormenor no plano PNR***. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 2524
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer***, no seu plano PNR,*** a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da ***compensação***. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que	4. Os Estados-Membros devem estabelecer a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da ***indemnização. Essa metodologia deve ser definida de uma forma clara e operacional que garanta uma execução***

resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.	***administrativa eficiente. Não precisa de ser descrita em pormenor no plano PNR***. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ***previstas*** ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.
	Or. es

Alteração 2525
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano PNR, a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.	4. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano PNR, a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação***. Asseguram ainda que as indemnizações correspondentes sejam pagas sejam demora indevida, uma vez apurado o montante dos prejuízos indemnizáveis***. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.
	Or. it

Alteração 2526
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem	4. Os Estados-Membros devem

estabelecer, no seu plano PNR, a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.	estabelecer, no seu plano PNR, a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação**.** ***Os Estados-Membros asseguram o pagamento da compensação sem demora injustificada***. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 2527
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer***, no seu plano PNR,*** a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.	4. Os Estados-Membros devem estabelecer a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. pt

Alteração 2528
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. Em caso de reconhecimento de

uma calamidade natural pelo Estado-Membro competente, é obrigatório um adiantamento de, pelo menos, 50 % da compensação estimada no prazo de trinta (30) dias a contar da conclusão do primeiro registo dos danos.

Or. el

Alteração 2529
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Pelo menos 20 % dos fundos afetados à gestão dos riscos devem ser direcionados para ações preventivas, tais como sistemas antigranizo, proteção contra geadas, sistemas de irrigação inteligentes, redes de monitorização, sistemas de alerta precoce e projetos de proteção contra inundações.

Or. el

Alteração 2530
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – ponto 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os riscos climáticos elegíveis incluem, nomeadamente, secas prolongadas, vagas de calor marinhas, chuvas extremas, inundações, geada, granizo, incêndios florestais, ventos fortes, bem como qualquer novo fenómeno cientificamente ligado às alterações climáticas.

Or. el

Alteração 2531
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem, através dos seus planos nacionais de reforma, estabelecer sistemas abrangentes de gestão dos riscos que incluam seguros de colheitas e animais, fundos de estabilização dos rendimentos agrícolas e instrumentos que permitam a rápida mobilização de apoio financeiro em resposta a catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças infecciosas dos animais e perturbações extraordinárias do mercado. O apoio deve incentivar os agricultores a aplicar medidas de prevenção dos riscos e a reforçar a resiliência das explorações agrícolas.

Or. pl

Alteração 2532
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo seja vinculado à aplicação, por parte dos beneficiários, de medidas adequadas de gestão e prevenção de riscos destinadas a reduzir a exposição a riscos relacionados com o clima. Essas medidas devem incluir práticas e

investimentos que contribuam para a adaptação às alterações climáticas e devem ser aplicadas em conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente».

Or. en

Alteração 2533
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem conceder um apoio adicional para incentivar a participação dos agricultores em instrumentos de gestão dos riscos, sempre que a participação contribua para aumentar a resiliência do setor agrícola. Os Estados-Membros podem prever taxas diferenciadas de apoio público, a fim de incentivar a participação em instrumentos de gestão dos riscos, especialmente por parte dos novos participantes.

Or. en

Justificação

A fim de incentivar a participação dos agricultores em instrumentos de gestão dos riscos, a alteração prevê que os Estados-Membros possam conceder apoio adicional, como níveis diferenciados de apoio público, especialmente aos novos participantes nesses instrumentos e regimes coletivos, desde que essa diferenciação assente em critérios objetivos, não discriminatórios e de boa gestão financeira.

Alteração 2534
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem beneficiar de um financiamento reforçado para a gestão de riscos se garantirem a disponibilidade e a adoção de medidas preventivas noutras partes do plano PNR da PAC que atenuem ou reduzam a probabilidade de ocorrência desses riscos. Os Estados-Membros devem incentivar a adoção e a participação em regimes de prevenção utilizando os serviços de aconselhamento e o Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas.

Or. en

Alteração 2535
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. No capítulo relativo à PAC dos planos PNR, os Estados-Membros devem ser incentivados a combinar a cobertura da gestão dos riscos com práticas preventivas que reduzam a probabilidade de esses riscos se manifestarem. Essas combinações podem beneficiar de taxas de cofinanciamento da UE de 100 %.

Or. en

Alteração 2536
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Artigo 12.º-A
	Reserva de Ajustamento ao Comércio Agrícola da União
	Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão apresenta uma proposta legislativa que estabelece uma Reserva de Ajustamento ao Comércio Agrícola da União, complementar às dotações financeiras disponíveis no âmbito do presente regulamento, a fim de conceder uma compensação financeira aos agricultores afetados por perturbações graves do mercado diretamente causadas pela aplicação de acordos comerciais internacionais celebrados pela União. A Reserva não reduz nem substitui as dotações financeiras à disposição dos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. Designadamente, é disponibilizada uma compensação financeira sempre que perturbações graves do mercado afetem setores agrícolas sensíveis na sequência da aplicação de concessões pautais ou de outros compromissos de acesso ao mercado no âmbito de acordos comerciais internacionais celebrados pela União.
	Or. en

Alteração 2537
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores e ***proprietários florestais***	Apoio aos investimentos dos agricultores e ***beneficiários que operam no setor da silvicultura e aos investimentos em infraestruturas de transformação e irrigação para outros beneficiários***
	Or. en

Alteração 2538
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores e proprietários florestais	Apoio aos investimentos dos agricultores e proprietários florestais ***para reforçar a competitividade, a sustentabilidade e a resiliência***

Or. en

Alteração 2539
Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores e proprietários florestais	Apoio aos investimentos dos agricultores***, empresas de transformação de alimentos*** e proprietários florestais***, bem como à resiliência das zonas rurais***

Or. en

Alteração 2540
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores ***e*** proprietários florestais	Apoio aos investimentos dos agricultores***,*** proprietários florestais***, cooperativas e organizações de produtores***

Or. es

Alteração 2541
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos ***dos agricultores e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos ***para reforçar a resiliência, a sustentabilidade e a competitividade***

Or. en

Alteração 2542
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos ***dos agricultores e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos ***para reforçar a resiliência, a sustentabilidade e a competitividade***

Or. en

Alteração 2543
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores ***e*** proprietários florestais	Apoio aos investimentos dos agricultores***,*** proprietários florestais ***e respetivas***

	cooperativas

Or. en

Alteração 2544
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores e proprietários florestais	Apoio aos investimentos dos agricultores**,** ***cooperativas*** e proprietários florestais

Or. en

Alteração 2545
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos ***dos agricultores e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos

Or. en

Alteração 2546
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores ***e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos dos agricultores

Or. fr

Alteração 2547
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores ***e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos dos agricultores

Or. ro

Alteração 2548
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores ***e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos dos agricultores

Or. en

Alteração 2549
Emma Wiesner, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos dos agricultores ***e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos dos agricultores

Or. en

Alteração 2550
Valentina Palmisano, Dario Tamburrano, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, incluindo os sistemas agroflorestais, a restauração das zonas húmidas e turfeiras, as medidas de retenção natural de água, os elementos paisagísticos de grande diversidade, os sistemas de reciclagem de nutrientes, as instalações locais de transformação e as infraestruturas de cadeias de abastecimento curtas***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio ***e assegurar que os investimentos com impactos ambientais negativos, incluindo projetos de irrigação e de armazenamento sem sustentabilidade, não são apoiados***.

Or. en

Justificação

A presente alteração reorienta o apoio aos investimentos para a resiliência a longo prazo e evita a subsidiação de infraestruturas nocivas.

Alteração 2551
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente

artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, incluindo os sistemas agroflorestais, a restauração das zonas húmidas e turfeiras, as medidas de retenção natural de água, os elementos paisagísticos de grande diversidade, os sistemas de reciclagem de nutrientes, as instalações locais de transformação e as infraestruturas de cadeias de abastecimento curtas***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio ***e assegurar que os investimentos com impactos ambientais negativos, incluindo projetos de irrigação e de armazenamento sem sustentabilidade, não são apoiados***.
	Or. en

Alteração 2552
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência ***e sustentabilidade*** da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, o restauro da biodiversidade, a melhoria do bem-estar animal, o armazenamento e a transformação locais de proteínas, bem como a reconversão de edifícios ou infraestruturas para fins distintos da produção pecuária intensiva***. Os

	Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio***, tendo especialmente em conta os diferentes métodos de produção, que apresentam necessidades distintas, como é o caso da agricultura biológica***.

Or. en

Alteração 2553
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***PNR***, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência ***e a competitividade*** da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, incluindo a gestão dos recursos hídricos. Os Estados-Membros devem conceder incentivos à agregação de investimentos produtivos entre os agricultores ativos***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***NRPAC***, de que forma tencionam conceder esse apoio***, tendo em conta os requisitos específicos decorrentes dos diferentes tipos de produção, como é o caso da agricultura biológica, e as especificidades geográficas***.

Or. en

Alteração 2554
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, ***em especial*** a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos ***destinados a financiar a modernização, a melhoria e a transformação de explorações agrícolas e pecuárias e de instalações agrícolas*** que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, ***bem como*** a resiliência climática e hídrica***, incluindo os investimentos em cooperativas e organizações de produtores que reforcem a competitividade dos agricultores, dos criadores de gado e das zonas rurais***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. es

Alteração 2555
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares***, da silvicultura*** e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, a saúde e o bem-estar animal e a biodiversidade, dando prioridade às soluções baseadas na natureza em detrimento de grandes***

	projetos de infraestruturas. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio***, atendendo especialmente aos diferentes métodos de produção, que apresentam necessidades distintas, como é o caso da agricultura biológica***.
	Or. en

Alteração 2556
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares***, da silvicultura*** e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, a saúde e o bem-estar animal e a biodiversidade, dando prioridade às soluções baseadas na natureza em detrimento de grandes projetos de infraestruturas***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio***, atendendo especialmente aos diferentes métodos de produção, que apresentam necessidades distintas, como é o caso da agricultura biológica***.
	Or. en

Alteração 2557
Arno Bausemer

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que ***contribuam globalmente e de forma adequada para*** a resiliência da agricultura, ***dos*** sistemas alimentares, ***da*** silvicultura e ***das*** zonas rurais, ***em especial a resiliência climática e hídrica***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que ***apoiem a competitividade, a produtividade, a segurança alimentar,*** a resiliência ***e a modernização*** da agricultura, ***os*** sistemas alimentares, ***a*** silvicultura e ***as*** zonas rurais, ***nomeadamente investimentos na transformação, no armazenamento, na comercialização e nas cadeias de valor locais, assim como em infraestruturas de irrigação, retenção de água e hidromelhoramento, incluindo infraestruturas que vão além das explorações agrícolas individuais***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Justificação

A PAC deverá apoiar os investimentos que reforcem a competitividade, a produtividade e a resiliência da agricultura europeia a longo prazo e, simultaneamente, a segurança alimentar da União. Além da produção agrícola primária, os investimentos na transformação, no armazenamento, na comercialização, nas cadeias de valor locais e em infraestruturas hídricas estratégicas são essenciais para aumentar o valor acrescentado dos produtos agrícolas, melhorar a resiliência climática e reforçar as economias rurais.

Alteração 2558
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e

de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, ou que melhorem a saúde e o bem-estar animal***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio***, tendo especialmente em conta os diferentes métodos de produção, que apresentam necessidades distintas, como é o caso da agricultura biológica***.
	Or. fr

Alteração 2559
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem ***dar prioridade às medidas que contribuam para resultados e métodos de produção sustentáveis, tendo igualmente em conta as melhorias para a saúde e o bem-estar animal. Os Estados-Membros devem*** explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
	Or. en

Alteração 2560
Emma Wiesner, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares***, da silvicultura*** e das zonas rurais, em especial a resiliência ***climática e hídrica***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares e das zonas rurais, em especial ***o clima, o ambiente, a melhoria da saúde e do bem-estar animal, a água e*** a resiliência ***dos ecossistemas***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio***, tendo em conta, em particular, as diferentes necessidades associadas aos diversos métodos de produção, tais como a agricultura biológica***.

Or. en

Alteração 2561
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, nomeadamente investimentos nas tecnologias da agricultura de conservação, tais como o plantio direto, a lavoura por faixas, a sementeira direta e outros sistemas de cultivo que conservam os solos***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que

forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2562
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***PNR***, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. ***Podem conceder incentivos para fomentar a mutualização de investimentos produtivos entre agricultores ativos.*** Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***PNRPAC***, de que forma tencionam conceder esse apoio***, se for caso disso***.

Or. fr

Alteração 2563
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência ***transformadora*** da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das

a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***., dando prioridade às soluções baseadas na natureza, nomeadamente a proteção e o restauro dos ecossistemas, incluindo as florestas e turfeiras***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2564
Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio***.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência ***e sustentabilidade*** da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, a saúde e o bem-estar animal, a biodiversidade e a transição para sistemas de produção que promovam um maior bem-estar animal, incluindo a eliminação progressiva das gaiolas e dos sistemas de confinamento rigoroso para todas as espécies de criação***.

Or. en

Alteração 2565
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, incluindo instalações regionais, locais e móveis de transformação, plataformas alimentares e infraestruturas de cadeias de abastecimento curtas***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2566
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar***, nos seus planos PNR,*** de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, incluindo a captação, armazenagem e a gestão da água para fins de rega, bem como instrumentos de gestão hídrica de precisão***. Os Estados-Membros devem explicar de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. pt

Alteração 2567
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***PNR***, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. ***1.*** Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, nomeadamente a captação e gestão dos recursos hídricos (irrigação), incluindo instrumentos de precisão para a gestão dos recursos hídricos***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***da PAC***, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o âmbito de aplicação do Regulamento PAC, a decisão de dotar a PAC de um orçamento autónomo, a experiência adquirida com os atuais planos estratégicos nacionais da PAC, e no intuito de simplificar e melhorar a gestão administrativa, os planos nacionais e regionais da PAC deverão ser elaborados pelos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, sem criar encargos administrativos adicionais.

Alteração 2568
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e

de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, nomeadamente a captação e gestão dos recursos hídricos (irrigação), incluindo instrumentos de precisão para a gestão dos recursos hídricos***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
	Or. en

Alteração 2569
Luis-Vicenţiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, nomeadamente a captação e gestão dos recursos hídricos (irrigação), incluindo instrumentos de precisão para a gestão dos recursos hídricos***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
	Or. en

Alteração 2570
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, a segurança alimentar, a competitividade das explorações agrícolas, a eficiência do trabalho e a renovação geracional***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2571
Asger Christensen, Christine Singer, Barry Cowen, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência ***e a competitividade*** da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, as infraestruturas digitais e uma utilização mais eficiente dos recursos.*** Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2572

Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência ***e a sustentabilidade*** da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, a biodiversidade e o bem-estar e saúde dos animais***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. de

Alteração 2573
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos***, bem como a investimentos na transformação de alimentos,*** que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares***, incluindo a estabulação***, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2574
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***PNR***, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, nomeadamente a captação de água e os instrumentos de precisão para a gestão dos recursos hídricos***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos ***PNRPAC***, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2575
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, ***dos sistemas alimentares***, da silvicultura e das zonas rurais, em especial ***a resiliência climática e hídrica***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio***.***	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos ***em ativos tangíveis e intangíveis*** que contribuam globalmente e de forma adequada para a ***competitividade e*** resiliência da agricultura, ***do setor agroalimentar, das infraestruturas de irrigação***, da silvicultura e das zonas rurais, em especial ***no que diz respeito ao clima e à água***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de

que forma tencionam conceder esse apoio

Or. ro

Alteração 2576
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica ***e a prevenção dos riscos relacionados com o clima e riscos para a saúde***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2577
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a ***competitividade e a*** resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares***, das infraestruturas de irrigação***, da silvicultura e das zonas

Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2578
Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos ***dos agricultores, das empresas de transformação de alimentos e dos proprietários florestais*** que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 2579
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo ***aos*** investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ***aos agricultores e podem conceder apoio aos proprietários florestais*** ao abrigo do presente artigo ***para os*** investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e

silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
	Or. en

Alteração 2580
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares***, da silvicultura*** e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, e podem igualmente conceder esse apoio à silvicultura***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
	Or. en

Alteração 2581
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e

de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	de forma adequada para a resiliência da agricultura, ***das cadeias de valor agroalimentares territoriais,*** dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
	Or. en

Alteração 2582
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, ou que melhorem o bem-estar animal***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
	Or. en

Alteração 2583
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Chloé Ridel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não

produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura***, da pastorícia,*** e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Justificação

Os investimentos na pastorícia coletiva (pastagens de verão, caminhos de acesso, sistemas de abastecimento de água, vedações comuns e equipamento de prevenção de incêndios) só podem ser realizados por organismos coletivos que não se enquadrem na definição estrita de «agricultor» ou «proprietário florestal».

Alteração 2584
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Justificação

As circunstâncias nacionais e as outras fontes de financiamento disponíveis são o que determinam se o apoio ao investimento é ou não o instrumento mais eficaz. Os Estados-Membros devem dispor de poder discricionário para decidir se, e em que medida, recorrem a esta intervenção, de modo que os recursos limitados sejam destinados às medidas que mais contribuem para os objetivos da PAC.

Alteração 2585
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares***, da silvicultura*** e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. fr

Alteração 2586
Ton Diepeveen, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem dar prioridade aos investimentos diretamente ligados à atividade agrícola principal dos agricultores ativos, em especial os investimentos na agricultura de precisão, nas tecnologias digitais, na robótica, na inteligência artificial, nas tecnologias de eficiência hídrica e nas tecnologias de produção com baixas emissões. Esses investimentos devem ter por objetivo o reforço da produtividade agrícola, da competitividade, da eficiência dos fatores de produção, da resiliência das

explorações agrícolas e da produção alimentar.

Or. en

Alteração 2587
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem favorecer os investimentos que apoiem práticas agrícolas sustentáveis e contribuam para uma utilização mais eficiente dos recursos naturais e dos fatores de produção agrícola, designadamente a irrigação, a fertirrigação e a agricultura de precisão, a produção em viveiro, as instalações de reprodução, o cultivo protegido, as plantas-mãe, as infraestruturas fitossanitárias e o material de plantação certificado.

Or. en

Alteração 2588
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem favorecer os investimentos que apoiem práticas agrícolas sustentáveis e contribuam para uma utilização mais eficiente dos recursos naturais e dos fatores de produção agrícola, designadamente a irrigação, a fertirrigação, a agricultura de precisão e a utilização de instrumentos de gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 2589
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem favorecer os investimentos que apoiem práticas agrícolas sustentáveis e contribuam para uma utilização mais eficiente dos recursos naturais e dos fatores de produção agrícola, designadamente a irrigação, a fertirrigação e a agricultura de precisão.

Or. en

Alteração 2590
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren, Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O financiamento de investimentos em irrigação deve ser coerente com a Diretiva-Quadro Água e não deve ser concedido caso o projeto financiado acarrete uma diminuição da qualidade das águas superficiais ou subterrâneas. Em especial, cumpre dar prioridade à retenção hídrica no solo e na paisagem no âmbito de investimentos na resiliência hídrica (incluindo em habitats naturais e seminaturais, como as zonas húmidas e as turfeiras), no restabelecimento do correto funcionamento de sistemas hidrológicos, na eficiência na utilização da água e na modernização de sistemas de irrigação

antigos e geradores de desperdício. Para cada novo projeto ao nível da paisagem submetido, os Estados-Membros devem realizar avaliações hidrológicas cumulativas ao nível da bacia de drenagem, com o objetivo de garantir a infiltração, o escoamento e a recarga das águas subterrâneas, bem como de assegurar o caudal ecológico do rio, a manutenção do lençol freático e o sustento dos habitats e ecossistemas que dele dependem, a fim de evitar a sua dessecação e a libertação de carbono.

Or. en

Alteração 2591
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A água é reconhecida como um bem comum cuja gestão não pode ser sujeita a uma lógica de apropriação privada ou de captação por um número limitado de utilizadores, em detrimento do interesse geral ou dos ecossistemas. Ao abrigo do presente regulamento, não pode ser concedido financiamento, direto ou indireto, à construção, ampliação ou modernização de instalações de armazenamento artificial de água para uso agrícola com uma capacidade superior a 50 000 m³, incluindo as chamadas «reservas de substituição». A presente disposição não prejudica o financiamento de açudes em terra de baixa capacidade, geridos diretamente pelas explorações beneficiárias, abastecidos prioritariamente pelas águas pluviais ou pelo escoamento e destinados a apoiar práticas agroecológicas que satisfaçam as necessidades das

explorações locais.

Or. fr

Alteração 2592
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que os investimentos apoiados ao abrigo do presente artigo não conduzam a uma deterioração do nível de bem-estar dos animais, nem apoiem a manutenção, o desenvolvimento ou a implantação de infraestruturas ou equipamentos para manter os animais em jaulas ou outros sistemas confinados. Por outro lado, os investimentos necessários para a transição para instalações sem jaulas e sistemas sem confinamento continuam a ser elegíveis.

Or. de

Alteração 2593
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem conceder esse auxílio a pessoas coletivas ou a grupos cujos membros individuais sejam agricultores, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no

que se refere à sua situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Alteração 2594
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os investimentos apoiados nos termos do presente artigo não conduzam a uma deterioração das condições de bem-estar dos animais, nem à manutenção, alargamento ou introdução de infraestruturas ou equipamentos para guardar os animais em gaiolas ou noutros sistemas de confinamento rigoroso. Os investimentos necessários para a conversão em sistemas sem gaiolas nem confinamento rigoroso devem manter-se elegíveis.

Or. en

Alteração 2595
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Nas regiões ultraperiféricas, os Estados-Membros podem, nos termos do presente artigo, conceder um apoio reforçado aos investimentos necessários para manter a produção agrícola local,

designadamente no que respeita à irrigação, ao armazenamento, à transformação, à logística e à adaptação às limitações geográficas específicas.

Or. fr

Alteração 2596
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos investimentos que permitam a transição dos agricultores para sistemas com padrões mais elevados de bem-estar animal, nomeadamente através de mais espaço, acesso ao exterior, ambientes enriquecidos, uma melhor conceção do alojamento, melhores condições climáticas e qualidade do ar nos alojamentos para animais, densidades de povoamento mais reduzidas e sistemas que reduzam a necessidade de mutilações e de utilização de antimicrobianos.

Or. en

Alteração 2597
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. 1. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao desenvolvimento económico das empresas que transformam ou comercializam produtos agrícolas cultivados ou criados no seu

território, cujo fornecimento seja regido por contratos da cadeia de abastecimento em que a fixação do preço do produto tem por base os custos de produção do agricultor.

Or. en

Justificação

A revitalização e a vitalidade das zonas rurais são promovidas através da integração sinérgica dos setores produtivos e do desenvolvimento de cadeias de abastecimento agroalimentar locais. Para o efeito, as disposições desta medida promovem a transformação à escala local com base na utilização predominante de produtos de origem local. A sustentabilidade económica destes processos é garantida pela obrigação de celebrar contratos da cadeia de abastecimento que estipulam preços suficientemente altos para cobrir totalmente os custos de produção e salvaguardar o valor acrescentado agrícola.

Alteração 2598
Asger Christensen, Christine Singer, Jérémy Decerle, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao definirem o apoio ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros devem prestar especial atenção aos investimentos que promovam a inovação e práticas sustentáveis na agricultura, nomeadamente soluções que melhorem a gestão e a viabilidade da pecuária e contribuam para a utilização eficaz das terras agrícolas.

Or. en

Alteração 2599
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O apoio ao investimento previsto ao abrigo do presente artigo pode incluir investimentos ligados à produção biológica certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 ou a outros sistemas agrícolas reconhecidos como sustentáveis pelos Estados-Membros e respetivas regiões.

Or. es

Alteração 2600
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Charles Goerens, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao definirem o apoio ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros devem prestar especial atenção aos investimentos que apoiem simultaneamente a inovação e práticas sustentáveis na agricultura e soluções que melhorem a gestão e a viabilidade da pecuária.

Or. en

Alteração 2601
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos que abranjam a

produção em viveiro, as instalações de reprodução, o cultivo protegido, as plantas-mãe, os sistemas de irrigação, as infraestruturas fitossanitárias e a produção de material de plantação certificado.

Or. en

Justificação

O setor dos viveiros é parte integrante da agricultura europeia, fornecendo o material de reprodução vegetal que está na base da produção alimentar, da horticultura, da viticultura, da silvicultura, da agrossilvicultura, da restauração da paisagem e da ecologização urbana. Apesar desta importância estratégica, o regulamento não reconhece expressamente a produção em viveiro, dando azo a interpretações discrepantes da elegibilidade entre os Estados-Membros, sobretudo no que respeita à produção em vasos e aos sistemas de cultivo protegido.

Alteração 2602
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros favorecem os investimentos que apoiem práticas agrícolas sustentáveis e contribuam para uma utilização mais eficiente dos recursos naturais e dos fatores de produção agrícolas, designadamente a irrigação, a fertirrigação e a agricultura de precisão.

Or. es

Alteração 2603
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. Os Estados-Membros podem favorecer os investimentos que apoiem práticas agrícolas sustentáveis e contribuam para uma utilização mais eficiente dos recursos naturais e dos fatores de produção agrícola, designadamente a irrigação, a fertirrigação e a agricultura de precisão.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade para conceber o apoio ao investimento em consonância com as suas necessidades nacionais e regionais. Os investimentos na eficiência na utilização dos recursos, incluindo a irrigação, a fertirrigação e a agricultura de precisão, podem desempenhar um papel importante na melhoria da resiliência e da sustentabilidade, se for caso disso. No entanto, esses investimentos devem continuar a ser opções específicas, e não obrigações uniformes.

Alteração 2604
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Devem ser criados incentivos para fomentar a agregação de investimentos produtivos entre vários agricultores ativos, tais como uma taxa mais elevada de apoio e a sua priorização aquando do exame dos pedidos.

Or. en

Justificação

A maquinaria é responsável por uma parte significativa dos custos de funcionamento das explorações agrícolas europeias e, geralmente, representa a sua maior despesa. Em vários Estados-Membros, tendo em conta o crescente custo das máquinas agrícolas, a utilização em comum do equipamento poderia gerar poupanças substanciais. Assim, a concessão de incentivos à agregação de investimentos é um meio prático de apoiar a competitividade, reduzir a dívida e facilitar a aquisição de explorações agrícolas e a instalação de novos agricultores.

Alteração 2605
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A taxa máxima de apoio aplicável aos investimentos realizados nas Regiões Ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE deve ser de pelo menos 85 % da despesa pública elegível.

Or. pt

Alteração 2606
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os investimentos em alojamentos para animais, no armazenamento de chorume, em infraestruturas hídricas, nas energias renováveis, na agricultura de precisão e na segurança das explorações agrícolas são despesas elegíveis.

Or. en

Alteração 2607
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Sempre que os investimentos digam respeito a explorações pecuárias ou

a sistemas de exploração pecuária, os Estados-Membros devem estabelecer critérios e indicadores de bem-estar animal nos seus planos estratégicos e de reforma nacionais. Estes podem eventualmente incluir, em especial, regras relativas à densidade populacional e à disponibilidade de espaço, ao acesso a zonas ao ar livre, às oportunidades de atividades para os animais, aos indicadores de bem-estar animal, às taxas de mortalidade, à frequência das lesões e à utilização de agentes antimicrobianos.

Or. de

Alteração 2608
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros e as suas regiões devem promover investimentos na modernização da irrigação sustentável, na reutilização da água para fins agrícolas, bem como em sistemas de armazenamento, fertirrigação, digitalização e agricultura de precisão.
	Do mesmo modo, devem promover o desenvolvimento de infraestruturas agrícolas que contribuam para melhorar a biossegurança, a saúde animal e vegetal e a prevenção de incêndios nas zonas rurais.

Or. es

Alteração 2609
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem favorecer os investimentos que apoiem práticas agrícolas sustentáveis e contribuam para uma utilização mais eficiente dos recursos naturais e dos fatores de produção agrícola, designadamente a irrigação, a fertirrigação e a agricultura de precisão, a produção em viveiro, as instalações de reprodução, o cultivo protegido, as plantas-mãe, as infraestruturas fitossanitárias e o material de plantação certificado.

Or. en

Justificação

The nursery sector is an integral part of European agriculture, supplying the plant reproductive material that underpins food production, horticulture, viticulture, forestry, agroforestry, landscape restoration and urban greening. Despite its strategic importance, nursery production is not explicitly recognised within the proposed Regulation, resulting in divergent interpretations of eligibility across Member States, particularly for container-grown and protected cultivation systems.

Explicitly including nursery production within the definitions of "farmer", "agricultural activity" and "beneficiary", together with a harmonised definition of "nursery stock", would provide legal certainty, ensure equal treatment of nursery operators throughout the Union, and facilitate consistent implementation of the CAP. This amendment is fully consistent with the objectives of the CAP 2028–2034 to strengthen competitiveness, enhance climate resilience, support biodiversity, and secure the sustainable supply of high-quality plant material essential for the green transition and the resilience of European agriculture.

Alteração 2610
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos investimentos que

permitam a transição dos agricultores para sistemas com padrões mais elevados de bem-estar animal, nomeadamente através de mais espaço, acesso ao exterior, ambientes enriquecidos, uma melhor conceção do alojamento, melhores condições climáticas e qualidade do ar nos alojamentos para animais, densidades de povoamento mais reduzidas e sistemas que reduzam as mutilações e a necessidade de utilização de antimicrobianos.

Or. en

Alteração 2611
Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Raffaele Stancanelli, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros podem prever um nível de apoio mais elevado aos investimentos nas zonas de montanha, nas zonas com condicionalismos naturais permanentes e nas regiões ultraperiféricas, tendo em conta os custos adicionais associados às limitações geográficas, naturais e logísticas específicas desses territórios.

Or. fr

Alteração 2612
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Sempre que os investimentos

	digam respeito a alojamentos para animais ou a sistemas de produção pecuária, os Estados-Membros devem definir critérios e indicadores de bem-estar animal nos seus planos PNR, nomeadamente, conforme aplicável, o espaço disponível, acesso a zonas exteriores, enriquecimento, indicadores de bem-estar animal, taxas de mortalidade, prevalência de lesões e utilização de antimicrobianos.

Or. en

Alteração 2613
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos agricultores, podendo igualmente concedê-lo aos detentores de áreas florestais e respetivas associações.

Or. pt

Alteração 2614
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros concedem um apoio ao investimento reforçado das explorações agrícolas familiares, dos jovens agricultores, das mulheres agricultoras e das explorações situadas em zonas com condicionalismos naturais.

Or. en

Alteração 2615
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Sempre que os investimentos digam respeito a alojamentos para animais ou a sistemas de produção pecuária, os Estados-Membros devem definir critérios e indicadores de bem-estar animal nos seus planos PNR, nomeadamente, conforme aplicável, o espaço disponível, acesso a zonas exteriores, enriquecimento, indicadores de bem-estar animal, taxas de mortalidade, prevalência de lesões e utilização de antimicrobianos.

Or. en

Alteração 2616
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros devem favorecer os investimentos que contribuam para a criação e manutenção de valor acrescentado nas zonas rurais, incluindo os investimentos ligados a regimes de qualidade da União e às cadeias de valor agroalimentares territoriais.

Or. en

Justificação

Os regimes de qualidade da União, mais particularmente as indicações geográficas, contribuem para aumentar o valor acrescentado mantido pelos agricultores e pelos territórios rurais, ao apoiarem o investimento coletivo, a transformação local, a diferenciação dos produtos e o fortalecimento das cadeias de valor territoriais. O reconhecimento explícito destes investimentos no âmbito da PAC melhoraria a coerência com os objetivos da Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar, que identifica as indicações geográficas como um instrumento fundamental para valorizar o setor alimentar e apoiar o «direito de permanência» nas zonas rurais.

Alteração 2617
Emma Wiesner, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2618
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos	***Suprimido***

seus planos PNR, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.

Or. en

Alteração 2619
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida ***na versão mais recente das*** Orientações ***Gerais para a Gestão Sustentável*** das Florestas ***na Europa formuladas pela Forest Europe***.	2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida ***nas orientações da Comissão sobre a gestão florestal mais próxima da natureza e nas orientações relativas à florestação, reflorestação e plantação de árvores favoráveis à biodiversidade***[1-A].
	Não deve ser concedido qualquer apoio ao abrigo do presente artigo a florestas que apresentem características de florestas primárias e seculares, conforme indicadas nas orientações ***da Comissão relativas à definição, levantamento, acompanhamento e proteção rigorosa*** das florestas ***primárias e seculares da UE***.

[1-A] Documento de trabalho dos serviços da Comissão intitulado «Orientações

relativas à florestação, reflorestação e plantação de árvores favoráveis à biodiversidade» (SWD(2023)61), disponível em: https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=SWD(2023)61.

Or. en

Alteração 2620
Martin Häusling, Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos PNR,*** o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida ***na versão mais recente das*** Orientações ***Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe***.	2. O apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida ***nas*** orientações ***da Comissão sobre a gestão florestal mais próxima da natureza[1-A], a fim de garantir a capacidade de adaptação às alterações climáticas, a resiliência contra pragas e doenças e o êxito futuro do investimento. Não pode ser concedido apoio à substituição de comunidades autóctones diversificadas, multietárias e multiespécies por comunidades pobres em espécies, monoculturas ou espécies exóticas***. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os pequenos proprietários florestais tenham acesso a apoio na elaboração de planos.***

[1-A] Publicadas em 23 de julho de 2023: https://environment.ec.europa.eu/publications/guidelines-closer-nature-forest-management_en.

Or. en

Alteração 2621
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.	2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas***, incluindo as suas dimensões económica, ambiental e social***, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.

Or. en

Alteração 2622
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos ***PNR***, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.	2. ***2.*** No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos ***da PAC***, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa

formuladas pela Forest Europe.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o âmbito de aplicação do Regulamento PAC, a decisão de dotar a PAC de um orçamento autónomo, a experiência adquirida com os atuais planos estratégicos nacionais da PAC, e no intuito de simplificar e melhorar a gestão administrativa, os planos nacionais e regionais da PAC deverão ser elaborados pelos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, sem criar encargos administrativos adicionais.

Alteração 2623
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros ***nos seus planos PNR***, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.	2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.

Or. pt

Alteração 2624
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos	***Suprimido***

investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. en

Justificação

A execução seria demasiado complexa, assim como a definição das respetivas percentagens; como tal, o número em apreço deve ser suprimido.

Alteração 2625
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Só será concedido*** apoio ***aos*** investimentos ***no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal***.	3. ***O acesso ao*** apoio ***para os pequenos investimentos, até a um máximo de 20 000 EUR, é sujeito a um procedimento simplificado de aprovação e desembolso com requisitos administrativos proporcionados, conforme definidos por cada Estado-Membro no seu plano PNR, considerando-se suficiente a apresentação da prova de boa execução do investimento. O acesso ao apoio para os pequenos*** investimentos ***atende sobretudo às necessidades expressas pelas agricultoras que, mesmo para investimentos menores, têm mais dificuldade em aceder facilmente a financiamento para constituir ou reforçar as suas empresas***.

Or. es

Alteração 2626
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ***ou*** acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos***, pragas, epizootias, doenças emergentes, zoonoses ou doenças animais e*** acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal. ***Os Estados-Membros devem aplicar critérios simplificados e flexíveis aquando da concessão e do pagamento desse apoio.***

Or. es

Alteração 2627
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Só será concedido*** apoio aos investimentos ***no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal***.	3. ***O acesso ao*** apoio aos ***pequenos investimentos, até a um máximo de 100 000 EUR, é sujeito a um procedimento simplificado de aprovação e desembolso com requisitos administrativos proporcionados, conforme definidos por cada Estado-Membro no seu plano PNR, considerando-se suficiente a apresentação de uma prova de boa execução do investimento. O acesso ao apoio aos pequenos*** investimentos ***atende sobretudo às necessidades expressas pelas mulheres agricultoras que, mesmo no***

	caso de investimentos menores, têm mais dificuldade em aceder facilmente a financiamento para constituir ou reforçar as suas empresas.

Or. en

Alteração 2628
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos***, incluindo em consequência de doenças animais e das plantas,*** se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ***definido pelos Estados-Membros*** ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. en

Alteração 2629
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos**,**

acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	***nomeadamente doenças dos animais e das plantas,*** se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola***, conforme determinado pelo Estado-Membro*** ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. ro

Alteração 2630
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos***, incluindo os causados por doenças dos animais e das plantas,*** se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. pt

Alteração 2631
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal

afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos***, incluindo em consequência de doenças animais e das plantas,*** se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. en

Alteração 2632
Benoit Cassart, Christine Singer, Michael McNamara, Barry Cowen, Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos***, incluindo em consequência de doenças animais e das plantas,*** se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. en

Alteração 2633
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais***, incluindo surtos de pragas de quarentena e surtos epizoóticos***, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. en

Alteração 2634
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial ***produtivo*** agrícola ***ou florestal*** afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ***ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal***.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial agrícola afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola.

Or. en

Alteração 2635
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos	3. Só será concedido apoio aos

investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ***ou de efetivo pecuário*** ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. el

Alteração 2636
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ***ou florestal*** afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ***ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal***.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola.

Or. en

Alteração 2637
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal

afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ***ou*** acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, ***30 %*** do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos***,*** acontecimentos catastróficos ***ou doenças animais e das plantas*** se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, ***20 %*** do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. en

Alteração 2638
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ***ou*** acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos***,*** acontecimentos catastróficos***, doenças animais ou pragas*** se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. pt

Justificação

As doenças animais e as pragas podem causar perdas graves e duradouras no potencial produtivo agrícola e florestal. Devem, por isso, ser expressamente abrangidas pelo apoio ao restabelecimento do potencial produtivo.

Alteração 2639
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Só será concedido*** apoio aos investimentos ***no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal***.	3. ***O acesso ao*** apoio aos ***pequenos*** investimentos***, até a um máximo de 20 000 EUR, é sujeito a um procedimento simplificado de aprovação e desembolso com requisitos administrativos proporcionados, conforme definidos por cada Estado-Membro no seu plano PNR, considerando-se suficiente a apresentação de uma prova de boa execução do investimento***.

Or. en

Alteração 2640
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, ***30*** % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.	3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, ***20*** % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.

Or. ro

Alteração 2641
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só será concedido apoio aos	3. Só será concedido apoio aos

investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, ***30 %*** do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, ***20 %*** do potencial produtivo florestal.	investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, ***20 %*** do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, ***15 %*** do potencial produtivo florestal.

Or. en

Alteração 2642
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O acesso ao apoio aos pequenos investimentos, até a um máximo de 20 000 EUR, é sujeito a um procedimento acelerado de aprovação e desembolso com requisitos burocráticos muito mais reduzidos, conforme definidos por cada Estado-Membro no seu plano PNR, considerando-se suficiente a apresentação de uma prova de boa execução do investimento. O acesso ao apoio aos pequenos investimentos atende sobretudo às necessidades expressas pelas mulheres agricultoras que, mesmo no caso de investimentos menores, se encontram numa posição estruturalmente delicada para aceder facilmente a financiamento para constituir ou reforçar as suas empresas.

Or. en

Justificação

As assessed through a study carried out by copa-cogeca with n=894 women farmers across Europe, women farmers currently face several difficulties in accessing funding. While, for sure, support for small investments up to EUR 20 000 does not allow to implement major changes on a farm, it gives fast and easy access to money for acquiring equipment and

diversifying a farm without undergoing burdensome procedures. Such small investments can be the one crucial step for women farmers to be able to start up a business and, at a later point, access more money. The suggested approach can be more effective for well-targeted female empowerment in agriculture than area-based differentiation and top-ups, which would, particularly on small- and medium-sized holdings that are most common among women farmers, not bring enough financial benefits to boost their business. At the same time, while being of particular use for women farmers, the fast-track investment support does not discriminate men. In addition, young farmers who have not yet submitted an application, can benefit from the same increased amount granted under the fast-track approval and disbursement procedure, as the simplified process enables easier and faster access to investment support. This also applies to investment support for diversification activities.

Alteração 2643
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem conceder apoio aos investimentos na transformação e/ou comercialização de produtos agrícolas. Esse apoio é concedido se o investimento disser respeito a atividades relacionadas com produtos:
	a) Cujo fornecimento seja regido por contratos da cadeia de abastecimento em que a fixação do preço do produto tem por base os custos de produção do agricultor;
	b) Cultivados ou criados principalmente a nível local.

Or. en

Alteração 2644
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. O acesso ao apoio aos pequenos investimentos, até a um máximo de 20 000 EUR, é sujeito a um procedimento acelerado de aprovação e desembolso com requisitos burocráticos muito mais reduzidos, conforme definidos por cada Estado-Membro no seu plano PNR, considerando-se suficiente a apresentação de uma prova de boa execução do investimento.

Or. en

Justificação

O apoio acelerado aos pequenos investimentos até 20 000 EUR pode melhorar o acesso ao financiamento, principalmente das mulheres agricultoras, que enfrentam muitas vezes dificuldades estruturais na obtenção de financiamento. Embora tais investimentos não permitam modificações substanciais nas explorações agrícolas, podem viabilizar a compra de equipamento, a diversificação ou o arranque de empresas sem procedimentos onerosos. A medida presta apoio específico sem excluir os homens, além de também beneficiar os jovens agricultores através de um acesso mais simples e rápido.

Alteração 2645
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros podem, em casos devidamente justificados, prever limites mais baixos, se circunstâncias excecionais a nível regional ou setorial o justificarem.

Or. en

Justificação

As disposições propostas em matéria de investimento são mais restritivas do que o atual quadro nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, dispor de flexibilidade suficiente para adaptar o apoio ao investimento às necessidades regionais ou setoriais específicas. Em casos devidamente justificados, deverá ser possível aplicar limites mais baixos, se circunstâncias excecionais exigirem uma abordagem mais orientada e prática.

Alteração 2646
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os investimentos que resultem num aumento líquido da superfície irrigada, com incidência numa dada massa de águas subterrâneas ou de superfície cujo estado tenha sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacia hidrográfica pertinente, por motivos ligados à quantidade de água, ou que esteja situada numa região hidrográfica com pressões significativas em termos de captação de água e alterações hidrológicas, sempre que um novo investimento — em conjugação com utilizações concorrentes existentes — seja suscetível de acarretar riscos para os caudais ecológicos;

Or. en

Alteração 2647
Michal Wiezik, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Os investimentos em infraestruturas ou equipamentos destinados a manter os animais em gaiolas ou noutros sistemas de confinamento rigoroso;

Or. en

Alteração 2648
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) Os investimentos que visam apoiar a criação intensiva de animais em zonas com elevada poluição por nutrientes, com exceção do investimento na extensificação das atividades;

Or. en

Alteração 2649
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A aquisição de terras por um montante superior a 10 % do total das despesas elegíveis para a operação em causa, com exceção das terras adquiridas para conservação do ambiente e para a preservação de solos ricos em carbono;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2650
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A aquisição de terras por um montante superior a 10 % do total das despesas elegíveis para a operação em	***Suprimido***

causa, com exceção das terras adquiridas para conservação do ambiente e para a preservação de solos ricos em carbono;

Or. en

Justificação

O apoio ao investimento não deve ser aplicável à aquisição de terras, atendendo à sua forte influência no mercado fundiário e ainda à possibilidade de gerar um aumento dos preços das terras.

Alteração 2651
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A aquisição de terras ***por um montante superior a 10 % do total das despesas elegíveis para a operação em causa, com exceção das terras adquiridas para conservação do ambiente e para a preservação de solos ricos em carbono***;	b) A aquisição de terras;

Or. en

Justificação

O apoio ao investimento não deve ser aplicável à aquisição de terras, atendendo à sua forte influência no mercado fundiário e ainda à possibilidade de gerar um aumento dos preços das terras.

Alteração 2652
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A aquisição de terras por um montante superior a ***10 %*** do total das despesas elegíveis para a operação em	b) A aquisição de terras por um montante superior a ***30 %*** do total das despesas elegíveis para a operação em

causa***, com exceção das*** terras ***adquiridas para conservação do ambiente e para a preservação de solos ricos em carbono***;	causa***. A aquisição de*** terras ***por jovens agricultores e mulheres pode ascender a 40 % das despesas elegíveis***;

Or. en

Justificação

Se queremos manter os agricultores nas terras, temos de conceder subvenções para a compra de terras, o que se reveste de especial importância para as mulheres agricultoras e os jovens agricultores. Não podemos limitar-nos a falar no apoio à instalação de novos agricultores e jovens agricultores, devemos fornecer-lhes subvenções para comprar terras, sendo esta a questão mais problemática no que toca à atração de pessoas.

Alteração 2653
Thomas Waitz, Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A substituição de comunidades florestais autóctones diversificadas, multietárias e multiespécies por monoculturas ou espécies exóticas;

Or. en

Alteração 2654
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Os caminhos florestais;

Or. en

Alteração 2655

Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	B-C) Os investimentos associados à expansão ou à continuação de operações de criação intensiva de animais, nomeadamente em pontos críticos de poluição por nutrientes, a menos que o investimento conduza a uma redução considerável do número de animais e se traduza numa redução considerável das emissões de azoto e metano;

Or. en

Alteração 2656
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-D) Os investimentos hidrologicamente prejudiciais ou mal adaptados que não cumprem a DQA e que, entre outros efeitos, impeçam a infiltração e a percolação, reduzam os lençóis freáticos ou dependam da bombagem de águas subterrâneas;

Or. en

Alteração 2657
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-E) Os investimentos para apoiar práticas que utilizem pesticidas que não pesticidas naturais de baixo risco, que não estejam inseridas numa transição para reduzir/eliminar de forma ambiciosa os pesticidas nocivos e/ou que utilizem pesticidas particularmente nocivos (como as substâncias candidatas para substituição, os pesticidas proibidos e outros pesticidas particularmente nocivos, nomeadamente as substâncias cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução, os desreguladores endócrinos ou as substâncias PMT, PBT, mPmM e mPmB);

Or. en

Alteração 2658
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A compra de animais e a compra de plantas anuais e a plantação destas últimas, exceto para efeitos de:	c) A compra de animais e a compra de plantas anuais ***ou lenhosas*** e a plantação destas últimas, exceto para efeitos de:

Or. en

Alteração 2659
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal na sequência de	i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal ***(através da***

catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,	***introdução de material de base autóctone, no segundo caso)*** na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,

Or. en

Alteração 2660
Benoit Cassart, Christine Singer, Michael McNamara, Barry Cowen, Jérémy Decerle, Ciaran Mullooly, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,	i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos***, incluindo em consequência de doenças animais e das plantas***;

Or. en

Alteração 2661
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,	i) restabelecimento do potencial agrícola***, pecuário*** ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,

Or. en

Alteração 2662

Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,	i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos***, de zoonoses*** ou de acontecimentos catastróficos,

Or. el

Alteração 2663
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) restabelecimento do potencial agrícola ***ou florestal*** na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,	i) restabelecimento do potencial agrícola na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,

Or. en

Alteração 2664
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) restabelecimento do potencial agrícola ***ou florestal*** na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,	i) restabelecimento do potencial agrícola na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,

Or. en

Alteração 2665
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) restabelecimento do potencial agrícola ***ou florestal*** na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,	i) restabelecimento do potencial agrícola na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,

Or. fr

Alteração 2666
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) florestação, em conformidade com as orientações relativas à florestação, reflorestação e plantação de árvores favoráveis à biodiversidade, ou rejuvenescimento de sistemas agroflorestais tradicionais,

Or. en

Alteração 2667
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*

ii) proteção dos animais contra os grandes predadores ou utilização de animais na silvicultura em vez de máquinas,	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2668
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a ***qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários*** ou preservar raças raras ou locais,	iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a ***resiliência e o bem-estar animal do gado, incluindo através da seleção de características relacionadas com a robustez, a resistência a doenças, a longevidade e a estabilidade comportamental,*** ou preservar raças raras ou locais;

Or. fr

Alteração 2669
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos ***de raça pura de elevado valor genético para reprodução***, a fim de melhorar a ***qualidade e a produtividade*** dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais***,***	iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos, a fim de melhorar a ***resiliência e o bem-estar*** dos efetivos pecuários***, nomeadamente através da seleção de características como a robustez, a resistência a doenças, a longevidade e a estabilidade comportamental,*** ou preservar raças raras ou locais***.***

Or. de

Alteração 2670
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,	iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução***, reconhecidos pelas associações dos criadores respetivos***, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,

Or. en

Alteração 2671
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ***ou*** locais,	iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras***,*** locais ***ou autóctones***,

Or. es

Justificação

O termo «autóctones» refere-se ao touro de lide.

Alteração 2672
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,	iv) criação de bovinos***, suínos***, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,

Or. en

Alteração 2673
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,	iv) criação de bovinos***, suínos***, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,

Or. en

Justificação

Os suínos da raça ibérica, por exemplo, têm um elevado valor genético e a sua criação contribui para preservar o património paisagístico dos montados, pelo que se justifica a sua inclusão.

Alteração 2674
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*

iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura ***de elevado valor genético para reprodução***, a fim de ***melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou*** preservar raças raras ou locais,	iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura, a fim de preservar raças raras ou locais ***e reforçar a robustez e a diversidade genética do gado***,

Or. en

Justificação

Esta alteração restabelece o conteúdo original dos regimes de apoio às raças raras.

Alteração 2675
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,	iv) criação de bovinos, ***suínos,*** ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,

Or. ro

Alteração 2676
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) transição para a criação de raças de frangos de carne mais lentas;

Or. en

Alteração 2677
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os investimentos em infraestruturas ou equipamentos para manter os animais em gaiolas ou noutros sistemas de confinamento rigoroso. Os investimentos necessários para a conversão em sistemas sem gaiolas nem confinamento rigoroso devem manter-se elegíveis;

Or. en

Alteração 2678
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Investimentos conducentes a um aumento da densidade animal ou da intensidade de produção que possam afetar a saúde ou o bem-estar dos animais, como a construção de estábulos para a criação de animais de exploração, se for excedida uma densidade animal de 2 GV/ha.

Or. de

Alteração 2679
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os investimentos na construção de reservatórios artificiais de água de grande capacidade para irrigação, bem como na criação, expansão ou consolidação de explorações pecuárias intensivas com capacidades de produção superiores aos limiares estabelecidos na Diretiva 2010/75/UE.

Or. fr

Alteração 2680
Heléne Fritzon, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os investimentos em infraestruturas ou equipamentos para manter os animais em sistemas de confinamento rigoroso, incluindo gaiolas. Os investimentos necessários para a conversão em sistemas sem gaiolas nem confinamento rigoroso não são inelegíveis.

Or. en

Alteração 2681
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os investimentos na irrigação em zonas em que as massas de água subterrâneas e de superfície se encontrem num estado inferior a bom, por razões

quantitativas ou qualitativas, ou investimentos suscetíveis de comprometer as boas condições existentes;

Or. en

Justificação

Alteração proposta pela Comissão ENVI.

Alteração 2682
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os investimentos que aumentem a densidade de povoamento ou criem novas capacidades de produção pecuária intensiva não são elegíveis para apoio.

Or. en

Alteração 2683
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os investimentos em infraestruturas ou equipamentos destinados a sistemas de alojamento para animais baseados em gaiolas ou sistemas de confinamento rigoroso comparáveis.

Or. en

Alteração 2684
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) e) (nova) A aquisição de máquinas e equipamentos em segunda mão, exceto se forem de fabrico recente.

Or. en

Justificação

A fim de incentivar também a aquisição de máquinas em segunda mão que ainda sejam tecnologicamente ajustadas.

Alteração 2685
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A aquisição de máquinas e equipamentos usados, exceto no caso de equipamentos fabricados recentemente.

Or. en

Alteração 2686
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A compra de máquinas e equipamentos usados, excetuando os de fabrico recente.

Or. it

Justificação

Procura-se estimular igualmente a compra de máquinas usadas, mas tecnologicamente válidas.

Alteração 2687
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Os investimentos em instalações de energias renováveis que causem danos negativos substanciais e soluções de compromisso com a produção alimentar, a biodiversidade ou os serviços ecossistémicos, incluindo instalações fotovoltaicas de grande escala em terras agrícolas produtivas e unidades de biogás sustentadas essencialmente por culturas energéticas próprias para o efeito, e não por resíduos agrícolas ou fluxos de resíduos.

Or. en

Alteração 2688
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Os investimentos na instalação, manutenção, expansão, modernização, renovação, substituição ou prolongamento da utilização de infraestruturas ou equipamentos para manter os animais em gaiolas ou noutros sistemas de confinamento rigoroso não são elegíveis para apoio.

Or. en

Alteração 2689
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º4 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Investimentos em infraestruturas ou equipamentos para sistemas de alojamento de animais com jaulas ou outros sistemas de alojamento com circulação restrita de animais

Or. de

Alteração 2690
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao desenvolvimento empresarial das pequenas explorações agrícolas, nas condições estabelecidas nos seus planos da PAC, a fim de promover a digitalização e a inovação. O apoio é concedido sob a forma de montantes fixos, de instrumentos financeiros ou de uma combinação de ambos, e não pode exceder um montante máximo de 75 000 EUR.

Or. it

Justificação

À semelhança do que aconteceu no último processo de simplificação, prevê-se um regime simplificado para as pequenas empresas, a fim de promover a propagação da digitalização e da inovação.

Alteração 2691
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. 4-A. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas, nas condições estabelecidas nos respetivos planos da PAC, a fim de promover a digitalização e a inovação. O apoio é concedido sob a forma de montantes fixos, de instrumentos financeiros ou de uma combinação de ambos e está limitado a um montante máximo de 75 000 EUR.

Or. en

Justificação

À semelhança do último processo de simplificação, o intuito é introduzir um regime simplificado para as pequenas empresas, a fim de promover a adoção da digitalização e da inovação.

Alteração 2692
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) e c), esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A aplicação desta derrogação tornaria as disposições mais complexas; por conseguinte, o presente número deve ser suprimido.

Alteração 2693
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) e c), esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2694
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) e c), esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2695
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) e c), esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 2696
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) e c), esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 2697
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) ***e c)***, esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.	5. ***5.*** Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b)***, c) e e)***, esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.

Or. en

Justificação

Consequência da alteração 55.

Alteração 2698
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em derrogação do n.º 4, alínea b), os Estados-Membros podem prever que, nos investimentos realizados por jovens agricultores a que se refere o artigo 14.º e por novos agricultores na aceção do artigo 2.º, se o investimento disser respeito a uma exploração agrícola situada nas zonas referidas no artigo 8.º, a aquisição de terras pode ser elegível para apoio num montante até 50 % do total das despesas elegíveis para a operação em causa, desde que essa aquisição seja necessária para a criação, o desenvolvimento ou a viabilidade a longo prazo da exploração.

Or. en